

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

ANDRÉ CURTY GOMES

O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE ESTATAL
E A QUESTÃO DO USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESFERA PÚBLICA NO
BRASIL

PPGCR
Faculdade Unida de Vitória

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória – 15/06/2020.

VITÓRIA
2020

ANDRÉ CURTY GOMES

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória – 15/06/2020.

O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE ESTATAL
E A QUESTÃO DO USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESFERA PÚBLICA NO
BRASIL

Trabalho Final de
Mestrado Profissional
Para obtenção do grau de
Mestre em Ciências das Religiões
Faculdade Unida de Vitória
Programa de Pós-Graduação
Linha de pesquisa: Religião e Esfera Pública

Orientador: Dr. José Mário Gonçalves

Vitória - ES
2020

Gomes, André Curty

O desenvolvimento histórico-constitucional da laicidade estatal e a questão do uso de símbolos religiosos em esfera pública no Brasil / André Curty Gomes. – Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2020. viii, f. 87; 31 cm.

Orientador: José Mário Gonçalves

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2020.

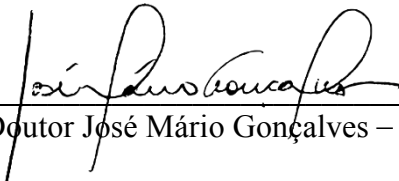
Referências bibliográficas: f. 80-87

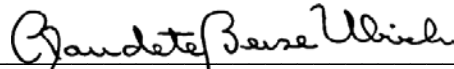
1. Ciências das religiões. 2. Religião e Esfera Pública. 3. Laicidade. 4. Constituições brasileiras. 5. Símbolos religiosos. 6. Esfera pública. - Tese. I. André Curty Gomes II. Faculdade Unida de Vitória, 2020. III. Título.

ANDRÉ CURTY GOMES

O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE
ESTATAL E A QUESTÃO DO USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESFERA
PÚBLICA NO BRASIL

Dissertação para obtenção do grau de
Mestre em Ciências das
Religiões no Programa de Mestrado
Profissional em Ciências das
Religiões da Faculdade Unida de
Vitória.


Doutor José Mário Gonçalves – UNIDA (presidente)


Doutora Claudete Beise Ulrich – UNIDA


Doutor Ricardo Matos de Souza – MULTIVIX

AGRADECIMENTOS

A DEUS, que me permitiu algo tão desafiador e gratificante;

AOS meus pais, Jair e Zimar, que desde minha existência almejaram para mim quase tudo aquilo que não tiveram possibilidade de gozar;

À minha esposa Luciana, pela força e conselhos;

À minha amada filha Sophia, que suportou minha ausência dedicada ao curso, amor sem fim;

À prima Taciana, pela acolhida;

Ao professor orientador José Mário Gonçalves, minha gratidão;

Ao corpo docente e discente da UNIDA, pela atenção despendida.



RESUMO

A construção histórica do Brasil como nação é fruto de múltiplas colonizações e imigrações, que consigo, traziam suas raízes culturais e religiosas, implantando-as em solo brasileiro. Mesmo diante da imposição do catolicismo romano em determinado período como religião oficial no país, o desenvolvimento histórico sempre mostrou existir a diversidade de culto. Sob esse cenário, o conceito de laicidade foi sendo construído e afirmado em normas regimentais do país. Esse processo é mais evidente ao longo das Constituições. Um problema é justamente o questionamento que surge do uso de símbolos religiosos em ambientes oficiais da esfera pública, a exemplo do crucifixo cristão. A questão que surge é: isso viola a laicidade estatal? A hipótese é que deve ser distinguido o uso decorrente do costume consolidado e a ostentação afrontosa de símbolo religioso em esfera pública. Para tentar esclarecer e desvendar possíveis respostas a esse questionamento, a presente pesquisa se desenvolveu na modalidade exploratória, com abordagem metodológica qualitativa. Os métodos utilizados foram o levantamento bibliográfico, a pesquisa teórica, a análise de documentos e jurisprudencial, onde se debate o papel do Poder Judiciário na interpretação e aplicação da legislação. Justifica-se o trabalho pelo fato de a questão suscitar acaloradas discussões teóricas, jurídicas e acadêmicas, sem que exista ainda um posicionamento oficial do Supremo Tribunal Federal sobre o tema específico do uso de símbolos religiosos, sendo que nesse órgão da esfera pública há o uso de crucifixo. O objetivo geral foi o de apresentar um panorama do desenvolvimento histórico da laicidade ao longo das Constituições do Brasil como subsídio da discussão acerca do uso de símbolos religiosos na esfera pública. Os objetivos específicos foram: apontar os dispositivos normativos que evidenciassem o desenvolvimento histórico da laicidade nos textos das Constituições do Brasil; rediscutir os conceitos de religião e esfera pública no pensamento de Jürgen Habermas; analisar os argumentos de uma paradigmática decisão do Conselho Nacional de Justiça específica sobre o uso de símbolos religiosos em órgãos do Poder Judiciário. Os resultados apontam que a ausência de decisão judicial específica do Supremo Tribunal Federal sobre o uso de símbolos religiosos em órgãos da esfera pública no Brasil, mesmo diante de várias outras decisões que garantem que o Brasil é um país laico, ainda provoca certa insegurança nessa seara.

Palavras-chave: laicidade – Constituições brasileiras – esfera pública – símbolos religiosos.

ABSTRACT

The historical construction of Brazil as a nation is the result of multiple colonization and immigration, which brought with it its cultural and religious roots, implanting them in Brazilian soil. Even in the face of the imposition of Roman Catholicism in a certain period as an official religion in the country, historical development has always shown that there is a diversity of worship. Under this scenario, the concept of secularism was being constructed and affirmed in the country's regulations. This process is most evident throughout the Constitutions. One problem is precisely the questioning that arises from the use of religious symbols in official environments of the public sphere, such as the Christian crucifix. The question that arises is: does this violate state secularism? The hypothesis is that the use resulting from the consolidated custom and the outrageous display of a religious symbol in the public sphere must be distinguished. In order to try to clarify and unveil possible answers to this question, the present research was developed in the exploratory modality, with a qualitative methodological approach. The methods used were bibliographic survey, theoretical research, document analysis and jurisprudence, where the role of the Judiciary Power in the interpretation and application of legislation is debated. The work is justified by the fact that the issue provokes heated theoretical, legal and academic discussions, without there being an official position of the Supreme Federal Court on the specific theme of the use of religious symbols, being that in this organ of the public sphere there is the use crucifix. The general objective was to present an overview of the historical development of secularism throughout the Brazilian Constitutions as a basis for the discussion about the use of religious symbols in the public sphere. The specific objectives were: to point out the normative devices that evidenced the historical development of secularism in the texts of the Constitutions of Brazil; rediscuss the concepts of religion and the public sphere in the thought of Jürgen Habermas; to analyze the arguments of a paradigmatic decision of the National Council of Justice specific on the use of religious symbols in organs of the Judiciary. The results show that the absence of a specific judicial decision by the Supreme Federal Court on the use of religious symbols in public bodies in Brazil, even in the face of several other decisions that guarantee that Brazil is a secular country, still causes some insecurity in this area.

Keywords: secularism - Brazilian constitutions - public sphere - religious symbols.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CONEDU – Congresso Nacional de Educação
CPDOC – Centro de Pesquisa e documentação de história contemporânea do Brasil
EST – Escola Superior de Teologia
FGV – Fundação Getúlio Vargas
IES – Instituição de Ensino Superior
MEC – Ministério da Educação e Cultura
NUANCES – Grupo pela Livre Orientação Sexual
PCA – Procedimento de Controle Administrativo
PP – Pedido de Providência
PUC-SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
REVER – Revista de Estudos da Religião
SOMOS – Comunicação, Saúde e Sexualidade
STF – Supremo Tribunal Federal
THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudo de Gênero
UFES – Universidade Federal do Espírito Santo
UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
UFRRJ – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO EM FOCO: CONCEITOS E DESENVOLVIMENTO CONSTITUCIONAL.....	12
1.1 A religiosidade no Brasil colonial	12
1.2 Gênese da liberdade religiosa do Império à República	14
1.3 Ponderações conceituais para a compreensão da ideia de laicidade	16
1.4 Percursos constitucionais da laicidade no Brasil (1891-1988).....	19
1.4.1 A Constituição de 1891	20
1.4.2 Constituição de 1934	23
1.4.3 Constituição de 1937	25
1.4.4 Constituição de 1946	27
1.4.5 Constituição de 1967	30
1.4.6 Constituição de 1967 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969).....	33
1.4.7 A vigente Constituição de 1988.....	34
2 RELIGIÃO, ESFERA PÚBLICA E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	39
2.1 A religião no pensamento de Jürgen Habermas	39
2.2 A noção de esfera pública de Jürgen Habermas	46
2.3 A separação de poderes e o papel do Judiciário no Estado laico	50
3 O POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE O USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS NA ESFERA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO	56
3.1 Ponderações sobre a metodologia estado da arte.....	56
3.2 O Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES.....	59
3.3 A busca e a aplicação de filtros para delimitação dos resultados	60
3.4 A formação das categorias e suas análises	62
3.4.1 A laicidade como eixo central	65
3.4.2 Outros enfoques	66
3.5 O Conselho Nacional de Justiça e o uso de símbolos religiosos em Tribunais.....	68
CONCLUSÃO.....	75
REFERÊNCIAS	77

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é o fruto da motivação de investigar mais profundamente uma inquietação pessoal sobre o embate jurídico a respeito da utilização de simbologia religiosa na esfera pública e a laicidade no Brasil, como princípio constitucional. Essa inquietação me foi aguçada desde o ano de 2017 quando então firmei profissionalmente, vínculos com o ambiente religioso de culto católico, na prestação de serviços jurídicos à comunidade hipossuficiente por meio de convênio firmado entre a Associação Centro Social da Divina Misericórdia em Comendador Venâncio, Reitoria de Santo Antônio em Raposo e a Instituição de Ensino Superior – IES onde trabalho exercendo a função de advogado.

Ao ser alocado para um atendimento jurídico num ambiente de culto religioso, a investigação de minúcias da relação entre Direito e Religiosidade me pareceram ainda mais instigantes, eis que, graças à oferta de um atendimento jurídico à população carente que me fez perceber que muitas das pessoas assistidas me relataram que não eram católicas. Num primeiro momento, pude perceber então que a discussão merece maior atenção, e ensejou a presente investigação acadêmica, pois essa experiência profissional me evidenciou que símbolos religiosos (e o próprio ambiente de culto católico) não interferiram nos interesses da população assistida e, por outro lado, a prestação de um serviço jurídico comunitário na sede da Associação Centro Social da Divina Misericórdia e Reitoria de Santo Antônio também não interferia nas atividades da igreja.

Assim, mesmo que superficialmente, pude aferir que o simbolismo religioso não era capaz de interferir na atuação jurídica, ou, em sentido contrário, os atendimentos jurídicos não afetaram a vida religiosa dos assistidos ou da Paróquia. Mas a grande questão problema, que já vem sendo objeto de discussão é: O simbolismo religioso na esfera pública interfere ou conflita com a laicidade do Estado?

Partindo desse questionamento, pus-me a investigar os referenciais teóricos que abordam as temáticas, resgatar as principais definições terminológicas, apontar considerações históricas e analisar os argumentos de discurso daqueles representantes do Estado que se dispuseram a apreciar o embate entre a laicidade do Estado brasileiro e o uso de símbolos religiosos na esfera pública. A hipótese é que o uso de símbolos religiosos na esfera pública, por si, não possui o condão de afetar a atuação dos agentes/órgãos públicos a ponto de violar a laicidade do Estado.

Para isso, foi priorizada a pesquisa qualitativa, em que as técnicas metodológicas valorizam as subjetividades intrínsecas dos sujeitos investigados, ou, no caso, os seus

discursos. Apenas no que for indispensável para fins meramente ilustrativos, essa pesquisa foi complementada por algumas considerações quantitativas.

Quanto à metodologia, foi inicialmente feita uma aprofundada revisão teórica com base em pesquisa bibliográfica, com a construção de um estado da arte em relação às teses e dissertações disponíveis no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES para avaliar o que se tem pesquisado sobre o tema. A pesquisa é complementada pela análise do teor das Constituições que existiram e a que está vigente no Brasil. Além disso, foi dado destaque à análise de um documento paradigmático emanado do Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre o uso de símbolos religiosos em espaço público do Poder Judiciário.

O objetivo geral é o de se discutir, teoricamente, importantes aspectos da querela jurídica entre a laicidade do Estado brasileiro e o uso de símbolos religiosos na esfera pública. Os objetivos gerais são: i) revisitar a evolução histórica do conceito de laicidade do Estado brasileiro nas Constituições; ii) rediscutir o conceito de esfera pública com base no pensamento de Jürgen Habermas; iii) analisar o conteúdo da decisão paradigmática do Conselho Nacional de Justiça sobre o uso de símbolos religiosos na esfera pública.

Para o cumprimento de cada objetivo, destaca-se um capítulo próprio da dissertação. No primeiro deles, busca-se elencar alguns dos principais acontecimentos históricos que contribuíram para a construção do conceito de laicidade no Brasil, com enfoque na atuação de Rui Barbosa para a ruptura da interdependência entre Estado e religião até a vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88.

No segundo capítulo, dedica-se a esclarecer pontos fundamentais sobre a construção e desenvolvimento dos conceitos de religião e esfera pública, com base nas contribuições do teórico alemão Jürgen Habermas, bem como a função do Poder Judiciário na construção do ideal de Estado laico, tecendo considerações sobre a separação entre os poderes legislativo, executivo e judiciário. Apresentam-se conceitos teóricos essenciais para o enfrentamento da questão, como por exemplo, os conceitos de religiosidade e de esfera pública. Nesse mesmo capítulo, abordam-se aspectos da atuação do Poder Judiciário na supressão de lacunas legislativas, com a devida manutenção da harmonia e independência entre os Poderes.

No último capítulo, busca-se elaborar um estado da arte para avaliar o que se vem pesquisando sobre o tema no nível de pós-graduação *stricto sensu* no país, além de analisar as peculiaridades discursivas de uma paradigmática decisão do Conselho Nacional de Justiça que se posicionou especificamente a respeito do enfrentamento entre a laicidade do Estado e o costume do uso de símbolos religiosos em espaços públicos. Ao fim, foi possível formar a convicção de que o Estado Brasileiro, para todos os fins, mantém sua postura laica, na pura

acepção do conceito de laicidade. Por sua vez, o Poder Judiciário vem enfrentando debates como os casos tangentes à laicidade do Estado, em que valiosos argumentos jurídicos e discussões reafirmam o posicionamento laico do Brasil.



1 A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO EM FOCO: CONCEITOS E DESENVOLVIMENTO CONSTITUCIONAL

Nesse capítulo, aborda-se a laicidade como conceito central que norteia a discussão envolvendo o uso de símbolos religiosos na esfera pública no Brasil, bem como trato de outras questões orbitais que são elementares ao enfrentamento investigativo desse conceito. A análise da laicidade será delimitada ao contexto territorial brasileiro, e para evitar a perda do enfoque nesse sentido, será evitado o tratamento de apontamentos relacionados à construção do conceito de laicidade em outros contextos internacionais.

Em complemento, serão elencadas algumas considerações que permitirão situar a discussão do uso de símbolos religiosos no Estado brasileiro, especificamente em ambientes da esfera pública. É o que se expõe a seguir:

1.1 A religiosidade no Brasil colonial

Desde o que se denominou descobrimento do Brasil no ano de 1500, o catolicismo romano se fez presente de forma dominante, marcando fortemente o período de colonização do território brasileiro. Em 26 de abril, quando as caravelas de Pedro Álvares Cabral ancoraram em Porto Seguro, foi realizada a primeira missa em território brasileiro em celebração ao achado das novas terras. No dia 01 de maio do mesmo ano foi cravado em solo brasileiro o primeiro símbolo religioso cristão, uma grande cruz de madeira, que veio a dar o nome às terras recém-descobertas: Terra de Santa Cruz.¹

Logo na primeira carta que o escrivão da tripulação de Cabral, Pero Vaz Caminha, escreveu ao rei de Portugal relatando o descobrimento do novo território, já foi solicitado o envio de missionários para a conversão dos índios nativos, nos seguintes termos: “não deixe de vir clérigos para o batizar”.² Portanto, desde a descoberta do Brasil que precedeu o processo de colonização desse território, a religião oficial era a católica apostólica romana. As relações entre a monarquia portuguesa e a Igreja Católica eram regidas por interesses religiosos, políticos e econômicos. Em Portugal, a submissão do rei à autoridade papal era plena. Por consequência, os efeitos dessa submissão deveriam se estender às colônias portuguesas, dentre as quais o Brasil. Essa estreita relação entre o Estado, representado pela figura do rei e a Igreja Católica, representada pela figura do papa era chamada de *Padroado*,

¹ PRIORE, Mary del. *Religião e Religiosidade no Brasil Colonial*. Coleção História em Movimento. São Paulo: Ática, 1997, p. 7.

² PRIORE, 1997, p. 7.

que podia ser definido como: “expressão prática do colonialismo em termos de instituições religiosas”.³

O padroado foi instituído no século V, e era um “expediente encontrado pelos papas para interessar os cristãos leigos na construção de templos e na manutenção de obras pias”, em troca de honras e prebendas. Os patronos passavam então a interferir nas questões próprias da Igreja, usufruindo de “rendas dos mosteiros, das paróquias, cobravam tributos do clero, etc.”⁴

A preocupação da coroa portuguesa em relação ao Brasil estava concentrada tanto na expansão de seu território geográfico, quanto na expansão da fé católica. Logo após a chegada dos primeiros jesuítas à Bahia no ano de 1549. Em 1551, o então Governador Geral do Brasil, Tomé de Sousa, cedeu à pressão dos padres para fundar a primeira diocese brasileira em Salvador, nomeando como seu primeiro bispo dom Pero Fernandes Sardinha, homem culto e ilustrado que conviveu com personagens como o reformador João Calvino e o fundador da Companhia de Jesus Inácio de Loiola.⁵

Desde então a expansão do catolicismo em território brasileiro não parou de crescer, conforme citação de Mary del Priore:

Entre escolas, aldeias, capelas, residências, etc., contavam-se em 1581 os seguintes estabelecimentos missionários: 75 na Bahia; 20 no Rio de Janeiro, inclusive um colégio que funcionava com três cursos (elementar, humanidades e teologia moral); 16 em Pernambuco; 7 em São Vicente; 4 em São Paulo; 6 no Espírito Santo; 6 em Porto Seguro; 6 em Ilhéus. Eram 140 no total, número elevado para uma congregação que tinha tantas outras missões espalhadas no império ultramarino português.⁶

Todavia, a atuação catequizadora dos jesuítas junto aos índios no Brasil desagradava ao rei e ao próprio papado. Em 1760 foram expulsos da colônia e mandados de volta à Europa após serem presos por ordem do Marquês de Pombal, ministro de dom José I. Em 1773 a Companhia de Jesus foi extinta. Os missionários deveriam contribuir com as autoridades civis por força do padroado e, por sua vez, os jesuítas não concordavam com essa submissão, agindo à sua maneira para a conversão dos indígenas.⁷

O que se pretende ilustrar com isso é que no período do Brasil colonial, não existia liberdade religiosa, sendo obrigatoriamente instituído o catolicismo como religião oficial em

³ HOORNAERT, Eduardo. A evangelização do Brasil durante a primeira época colonial. HOORNAERT, Eduardo. *et al.* (orgs.). *História da Igreja no Brasil*. Tomo II/1. Petrópolis: Vozes; Paulinas, 1983. p. 39.

⁴ NAVARRO, Eduardo de Almeida. O reino deste Mundo: o Padroado e seus reflexos nas cartas de José de Anchieta. *Teresa revista de Literatura Brasileira*, São Paulo, n°. 8-9, p. 238-250. 2008.

⁵ PRIORE. 1997, p. 9-10.

⁶ PRIORE. 1997, p. 11.

⁷ PRIORE, 1997, p. 18-19.

todo território, mesmo que outras vertentes religiosas fossem trazidas pelas imigrações, como no caso do judaísmo, cujos fiéis, às escuras, realizavam seus cultos e ritos, apesar das constantes ameaças inquisitoriais.⁸ É certo também que várias outras práticas religiosas sempre existiram no território brasileiro, mas relegadas à clandestinidade, como no caso das religiões de matriz africana cultuadas pelos escravos.⁹

1.2 Gênese da liberdade religiosa do Império à República

Proclamada a independência por dom Pedro I, o Brasil deixa de ser colônia de Portugal no ano de 1822, quando se institui o Império como sistema governamental nacional vigente até o ano de 1889.¹⁰ Em 1824 foi instituída a primeira Carta Constitucional brasileira, a *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824 (ipsis litteris)*. Nela, a religião Católica Apostólica Romana permanecia como a religião oficial do Império, conforme instituído nos artigos 5, 103, 106 e 141 daquele diploma constitucional.¹¹

Já no preâmbulo dessa Constituição ainda era notória a interferência do Padroado no governo no trecho inicial onde constava: “Dom Pedro Primeiro, *por graça de Deos [...]*” (*ipsis litteris*). Nota-se, porém, uma importante iniciativa de abertura que representou uma certa medida de liberdade religiosa ao lado da religião oficial do Império, conforme o teor do art. 5, abaixo transcrito:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (*Ipsis litteris*).¹²

A permissão de que “todas as outras religiões” pudessem ser cultuadas de no âmbito doméstico, “ou particular em casas para isso destinadas”, embora com a limitação de que não poderiam ser visíveis de “fôrma alguma” exterior, representou um significativo avanço legislativo-constitucional rumo à liberdade religiosa que daria origem à futura instituição da

⁸ PRIORE, 1997, p. 22.

⁹ PRIORE, 1997, p. 29-31.

¹⁰ BRASIL. Governo do Brasil. História. *Saiba mais sobre o Brasil Império*. Pub. 06 nov. 2009. Mod. 23 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cultura/2009/11/imperio>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

¹¹ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 02 abr. 2019.

¹² BRASIL, 1824.

laicidade do Estado brasileiro, embora ainda em fase embrionária.¹³ Outra disposição normativa que ilustra a obrigatoriedade de respeito à religião Católica Apostólica Romana no Império brasileiro foi a Lei Imperial nº. 234, de 23 de novembro de 1841, cujo art. 5º previa como ato solene e oficial, antes da posse de um membro do Conselho de Estado, de que esse prestasse um juramento nas Mãos do Imperador de “manter a Religião Catholica Apostólica Romana, observar a Constituição, e as Leis, ser fieis ao Imperador, aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação” (*ipsis litteris*).¹⁴

No dia 15 de novembro de 1889 que ocorreu a Proclamação da República, perpetrada por um golpe militar, assim representado por Celso Castro: “o golpe republicano foi militar, em sua organização e execução; políticos republicanos civis tiveram um papel importante apenas na organização do novo regime, não antes”. Dentre essas figuras civis, destaca-se o advogado Ruy Barbosa de Oliveira.¹⁵

Reconfigurava-se o sistema político-governamental brasileiro formado provisoriamente por civis e militares, destacando-se nesse cenário o então jovem advogado, jornalista, jurista, político, diplomata, ensaísta e orador Ruy Barbosa de Oliveira, nascido em 1849 na cidade de Salvador. Estudou nas Faculdades de Direito de Recife e de São Paulo, tendo se formado aos 21 anos de idade. Mudou-se para o Rio de Janeiro ao ser eleito para a Assembleia Legislativa da Corte Imperial. Engajado nas campanhas pelas eleições diretas, pelo fim da escravatura e pelo sistema federativo. Com a proclamação da República, Ruy Barbosa assumiu a pasta do Ministério da Fazenda e, interinamente, assume também o Ministério da Justiça.¹⁶

Surge então, no cenário governamental brasileiro a figura que foi fundamental na instituição de um ideal de laicidade no Brasil, Ruy Barbosa, conforme se verá adiante em tópico próprio. Tal jurista foi indispensável para o aperfeiçoamento do conceito de laicidade na legislação pátria.

¹³ BRASIL, 1824.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº. 234, de 23 de novembro de 1841*. Criando um Conselho de Estado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM234.htm>. Acesso em: 02 abr. 2019.

¹⁵ CASTRO, Celso. *A Proclamação da República*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. p. 61-62.

¹⁶ JORNAL DO SENADO. Edição comemorativa dos 120 anos da Proclamação da República – *Jornal do Senado* – 16 de novembro de 2009 – Ano XV – Nº 3.136/243. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos_jornal/arquivosPdf/encarteRepublica.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

1.3 Ponderações conceituais para a compreensão da ideia de laicidade

Antes da abordagem da fundamental participação de Ruy Barbosa para o desenvolvimento histórico da laicidade no Brasil em termos normativos e constitucionais, é imprescindível que se façam algumas ponderações teóricas sobre o conceito de laicidade, a fim de se afastar interpretações e aplicações equivocadas desse instituto. No primeiro momento, um comentário sobre a origem etimológica da palavra, conforme a seguir.

Etimologicamente, o termo laico ou leigo provém do termo grego *laikós*, que designa o que se refere ao povo (laós). No catolicismo romano, o termo leigo (*laikós*) serve apenas para diferenciar as pessoas consagradas para uma missão especial, tais como os diáconos, presbíteros e bispos, daqueles que são apenas consagrados no batismo.¹⁷

Assim, ao menos em princípio, se falar em Estado laico, o intérprete deve ser remetido à ideia de Estado do povo, onde as convicções religiosas de todos devem ser igualmente aquilatadas, o que não significa um repúdio do Estado à religiosidade. Mas ao contrário disso, impõe ao Estado o dever de assegurar o tratamento isonômico a todos, respeitando-se os dogmas, cultos religiosos ou até mesmo a ausência de crenças religiosas de cada brasileiro.

Nesse cenário geral, a ideia de Estado laico não representaria um Estado destituído de fé, ateu ou que se sobreponha a convicções ou representações religiosas. Trata-se, na verdade, do Estado não confessional, sem religião oficial ou obrigatoriamente imposta.

Em termos mais específicos, a laicidade do Estado vincula-se diretamente à ideia de democracia, uma vez que, nos dizeres de Soriano:

[...] não há direitos civis e políticos sem democracia, nem tampouco liberdade religiosa. A democracia é o substrato que permite o exercício da liberdade religiosa e, também, dos demais direitos fundamentais da pessoa humana.¹⁸

Outra definição da laicidade é extraída de uma afirmação de que a: “República Federativa do Brasil é um Estado laico, ou seja, não possui religião oficial, sendo mesmo vedada qualquer relação mais próxima entre as entidades federativas e os cultos religiosos”.¹⁹

¹⁷ FIGUEIREDO, Dom Fernando Antônio. *Introdução à Patrística: vida, obras e doutrina cristã nos primeiros anos da igreja*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009. p. 46.

¹⁸ SORIANO, Aldir Guedes. *Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal*. SORIANO, Aldir Guedes; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 164.

¹⁹ MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. 27ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 240.

De forma bem direta Marília De Franceschi Neto Domingos explica a laicidade dizendo que: “A laicidade não é o antirreligioso na sociedade, mas o arreligioso na esfera pública. É a separação entre fé (domínio privado) e instituição (Igreja = instituição de domínio público)”.²⁰

A laicidade demanda do Estado uma posição de neutralidade em matéria religiosa. Esta neutralidade apresentaria dois sentidos diferentes. O primeiro deles seria a exclusão da religião do Estado e da esfera pública, o que chamou de “neutralidade-exclusão”. O segundo sentido seria relativo à imparcialidade do Estado “com respeito às religiões, o que resulta na necessidade do Estado em tratar com igualdade as religiões”, referindo-se a esse sentido como “neutralidade-imparcialidade”.²¹

Esse teórico francês alerta para o risco de ampliação desmesurada do conceito de laicidade, que vem se apresentando como forte tendência nas discussões teóricas desde o início da década de 1990. Segundo Maurice Barbier, a laicidade pode ser confundida com os outros conceitos a ela ligados, porém distintos, como por exemplo, os conceitos de liberdade de consciência e de religião, tolerância, pluralismo, etc.²²

Para o referido teórico, o conceito de laicidade não pode se reduzir à simples neutralidade do Estado, mas sua conceituação deveria ser composta por 04 (quatro) princípios fundamentais. O primeiro princípio seria a independência do poder político e das distintas opções espirituais ou religiosas, o que significaria a ausência de intervenção política em matéria religiosa e a ausência de influência das religiões no poder político. Esse seria o princípio inerente à laicidade. Os outros três seriam desejáveis como complemento do conceito. O segundo princípio seria a garantia da liberdade de consciência e de culto, que representaria o conteúdo positivo da laicidade. O terceiro princípio seria o dever das religiões e de seus fiéis de fazer um esforço de adaptação e de moderação para permitir a vida em comum, em troca das garantias e das proteções que lhes confere o Estado. O último princípio seria a necessidade de viver juntos e de construir um destino comum, o que leva a identificar praticamente a laicidade com o pacto republicano.²³

Não se pode confundir laicidade com outros dois conceitos distintos: liberdade de crença e liberdade de consciência. Cientes de que a laicidade parte de um dever negativo do Estado, uma abstenção no sentido de não impor religião a ninguém e não ser orientado por

²⁰ DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. *REVER - Revista de Estudos da Religião* São Paulo, Ano 9. Setembro de 2009, p. 45-70, 2009.

²¹ BARBIER, Maurice. *Por una definición de la laicidad francesa*. Traducción de Roberto Rueda Monreal. Disponível em: <<http://catedra-laicidad.unam.mx/sites/default/files/Porunadefiniciondelaicidadfrancesa.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2019, p. 6.

²² BARBIER, 2019, p. 2.

²³ BARBIER, 2019, p. 2.

religião alguma, aponto interessante distinção entre os conceitos de *liberdade de crença* e *liberdade de consciência*:

Convém, outrossim, não confundir liberdade de crença com liberdade de consciência; porque a segunda é uma orientação filosófica, como o pacifismo, além de uma consciência livre poder optar por não ter crença nenhuma, como no caso dos ateus e agnósticos; enquanto que crença se vincula inelutavelmente à religião, à fé em princípios e dogmas ligados a uma visão individual de divindade e de vida terrena e extraterrena.²⁴

A laicidade também não pode ser confundida com a *liberdade de culto*, que nos dizeres de Pondes de Miranda: “consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto”, citado em clássica obra do aclamado constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva.²⁵

Reforçando essas distinções, o já citado teórico francês Maurice Barbier afirma que em relação ao conceito de laicidade que: “liberdade de consciência e de culto não forma parte da laicidade, ainda que exista um vínculo entre os dois”.²⁶ Em relação à ideia de Estado laico, que exige uma abordagem mais ampla do conceito de laicidade, seria difícil acatar essa concepção teórica. Para fins de arremate, trago uma interessante diferenciação terminológica feita por Pedro Lenza ao distinguir laicidade de laicismo, fazendo menção um voto de ministro do Supremo Tribunal Federal no julgamento de uma das ações que tratavam da temática:

Laicidade não se confunde com laicismo. Laicidade significa neutralidade religiosa por parte do Estado. Laicismo, uma atitude de intolerância e hostilidade estatal em relação às religiões. Portanto, a laicidade é marca da República Federativa do Brasil, e não o laicismo, mantendo-se o Estado brasileiro em posição de neutralidade axiológica, mostrando-se indiferente ao conteúdo das ideias religiosas (cf. voto do Min. Celso de Mello na ADPF 54 — anencefalia).²⁷

Retomando a ideia de laicidade do Estado, cite-se aqui Roseli Fischmann:

O caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus,

²⁴ MOTTA, 2018, p. 240.

²⁵ PONTES DE MIRANDA *apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5ª. ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 221.

²⁶ BARBIER, 2019, p. 3.

²⁷ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 193.

individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa.²⁸

É possível então afirmar que a laicidade impõe ao Estado uma postura de neutralidade e, ao mesmo tempo de respeito diante do pluralismo religioso no Brasil, afastando-se de qualquer atitude de intolerância e de hostilidade.

1.4 Percursos constitucionais da laicidade no Brasil (1891-1988)

Feitas essas necessárias pontuações conceituais sobre o instituto da laicidade, retomo a abordagem histórica do desenvolvimento do conceito de laicidade no Brasil. Com a ativa participação de Ruy Barbosa na condução das ações governamentais na recém proclamada República brasileira, foram redigidas sob a sua orientação direta, várias normas consideradas avançadas para o período, dentre as quais destaco o Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, que extinguiu o padroado no Brasil e que proibia a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa.²⁹

A referida norma consagrava oficialmente a liberdade religiosa como princípio orientador da atuação do Estado brasileiro. Esse afastamento do Estado em relação às liberdades religiosas fica claramente retratado já no art. 1º dessa norma:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. (*Ipsis litteris*).³⁰

Desde então o poder público não poderia mais expedir nenhum ato normativo, regulamentar, administrativo que estabelecesse alguma religião ou vedando-a. E mais, o mesmo dispositivo proibia o tratamento diferenciado por motivos de crenças, opiniões filosóficas ou religiosas, instituindo-se ainda, além da liberdade religiosa, os direitos ao tratamento isonômico e a liberdade de expressão. Sem dúvida uma norma muito avançada em

²⁸ FISCHMANN, Roseli. *Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania: para uma análise da Concordata Brasil – Santa Sé*. São Paulo: Factash, 2012, p. 16.

²⁹ BRASIL. *Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890*. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso em: 01 abr. 2019.

³⁰ BRASIL, 1890.

termos legislativos, que provocou uma ruptura com costumes religiosos ainda sem precedentes na história brasileira até então.

Todavia, como toda ruptura, tal norma não foi capaz de gerar a imediata consolidação dos efeitos dela esperados. Exemplifique-se um marcante fato histórico que retrata a dificuldade de transição da orientação do Estado em termos religiosos. Já nos últimos anos do século XIX houve uma forte perseguição militar ao “messianismo” de Antônio Conselheiro, tido como místico e fazedor de milagres que pregava o fim do mundo e a chegada de dias mais felizes para a desvalida população baiana da região de Canudos. Ele e seus seguidores foram cruelmente dizimados em 1897 por uma campanha militar.³¹

Importante frisar que o episódio do massacre de Canudos acima abordado ocorreu mesmo depois de transcorridos 07 (sete) anos de plena vigência do Decreto nº 119-A de 1890 que, ao menos em tese vedava a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa. Assim, sob o enfoque puramente religioso e a par de outras questões políticas ou de segurança, Antônio Conselheiro e seus seguidores não deveriam incomodar tanto o Estado. Por isso não é correto afirmar que a simples edição e vigência de normas e constituições foram suficientes para consolidar, em termos práticos, a laicidade no Brasil.

1.4.1 A Constituição de 1891

Na Constituição de 1891 a laicidade estatal do Brasil ficou fortemente marcada em seu texto. Da leitura do teor do art. 11, §2º verifica-se que a proibição inicialmente estipulada pelo Decreto nº 119-A de 1890 foi agora elevada para o *status* constitucional, vedando-se aos Estados quanto à União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.³² Esse dispositivo inaugura oficialmente a laicidade do Estado brasileiro, eis que tal previsão passou a constar do texto constitucional, norma hierarquicamente superior a todas as outras e que rege a organização administrativo-política do país, assegurando a todas as religiões um tratamento igualmente respeitoso, solidificando a ruptura das relações entre Estado e Igreja.

Outro dispositivo desse mesmo diploma constitucional que demarca a postura do Estado no sentido de buscar a neutralidade diante da liberdade individual de crença, em termos simplificados, manter-se laico, era prevista originalmente no seu Título IV (Dos

³¹ PRIORE, 1997, p. 58.

³² BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

cidadãos brasileiros), Seção II (Declaração de direitos) a norma do art. 72, pela qual a Constituição asseguraria a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a “inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”. Como desdobramento do direito à liberdade, os parágrafos 3º ao 7º do referido artigo asseguravam:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.³³

Verifica-se então a preocupação em especificar como direitos fundamentais algumas liberdades, dentre elas, a liberdade de religião, a liberdade de culto e a separação do Estado em relação às questões religiosas no que diz respeito às subvenções oficiais. Note-se, entretanto, que apesar dessas liberdades solidificadas como direitos fundamentais, existe na parte final do §5º do art. 72 uma severa restrição à liberdade de culto no que diz respeito aos ritos fúnebres, qual seja: é “livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, *desde que não ofendam a moral pública e as leis*”. Nesse trecho, a Constituição estipula duas modalidades de limitações constitucionais, uma de natureza objetiva (a legal) e outra extremamente aberta e subjetiva (a moral pública).

Conforme a limitação objetiva, a lei infraconstitucional poderia estipular cabrestos, perímetros, restrições à prática de ritos fúnebres sem que isso seja capaz de extinguir ou proibir a prática de tal direito. Trata-se, simplesmente, de adequá-lo às normas legais.

Já em relação à limitação de natureza subjetiva, relacionada à moral pública, trata-se de um conceito perigosamente aberto. Imaginemos a seguinte situação: poderia ser facilmente interpretada como prática contrária à moral pública a execução de um ritual fúnebre significativamente distinto dos tradicionais ritos católicos. É de se frisar que a promulgação da Constituição de 1891 ocorreu depois de passado apenas 01 (um) ano e poucos meses da edição e vigência do Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, que rompeu com o Padroado. Portanto, os costumes e ritos católicos ainda eram regras sociais profundamente

³³ BRASIL, 1891.

respeitadas num território cuja sociedade e administração públicas foram, por séculos, obrigatoriamente sujeitas ao catolicismo como religião oficial.

O ensino religioso foi proibido de ser ministrado nos estabelecimentos públicos, devendo ser obrigatoriamente leigo, nos termos do parágrafo 6º do art. 72.³⁴ A respeito do art. 72, é preciso fazer a advertência que o seu texto original foi alterado pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. A redação do §7º do art. 72 foi então modificada para que fosse acrescida a parte final do dispositivo que deixava expresso na Constituição que “a representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica violação desse princípio”, referindo-se à proibição de subvenção oficial do Estado para igrejas ou cultos.³⁵

Outras duas disposições constitucionais que evidenciavam a laicidade estatal derivada da Lei Maior, a sua Constituição, eram encontradas nos incisos 28 e 29 do mesmo art. 72 da Constituição de 1891, que previam direitos fundamentais ligados aos direitos civis e políticos. O inciso 28, especificamente determinava que nenhum cidadão brasileiro poderia, por motivo de crença ou de função religiosa, ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico por ele devido. O inciso 29, por sua vez, estipulava a penalidade da perda de todos os direitos políticos àqueles que alegassem motivos de crença religiosa para se isentarem de qualquer ônus legais impostos aos cidadãos.³⁶

Uma disposição constitucional que evidenciou a marcante característica do texto constitucional rumo à laicidade estatal brasileira estava insculpida no art. 70, 1º, inciso IV que proibiu o alistamento de eleitores que fossem “religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual”.³⁷

Essa foi uma postura de extrema rigidez do constituinte para assegurar a laicidade do Estado. Ao que parece, tentou-se evitar que o exercício do direito ao voto fosse direcionado por questões religiosas.

A rigidez evidenciada no texto constitucional, como por exemplo, também o não reconhecimento do casamento religioso, apenas o civil, até então não encontrava precedentes e que não foi seguida por nenhuma outra Constituição que a sucedeu, o que nos permite interpretar a Constituição de 1891 como a mais radicalmente laica de todas.

³⁴ BRASIL, 1891.

³⁵ BRASIL, 1891.

³⁶ BRASIL, 1891.

³⁷ BRASIL, 1891.

1.4.2 *Constituição de 1934*

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, ficou novamente admitida a coexistência entre o Estado laico e a religião na esfera pública, o que se vislumbra logo no preâmbulo, que voltou a invocar a confiança em Deus como inspiração dos representantes do povo brasileiro.³⁸ O art. 17 da Constituição de 1934 não deixava dúvidas quanto à laicidade do Estado, fixando a existência de proibições à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Os seus incisos elencavam o rol dessas vedações. O inciso II desse artigo, por exemplo, previa a proibição de “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.³⁹

A relação entre o Estado e a Igreja foi novamente flexibilizada, permitindo-se determinadas interações. Apesar de vedadas quaisquer relações de dependência ou aliança com qualquer culto ou igreja, era assegurada a “colaboração recíproca em prol do interesse coletivo” prevista no art. 17, inc. III, o que demonstra um afastamento do tom extremado do diploma constitucional precedente, que impunha um laicismo segregador ao invés de harmônico. O Estado passou a admitir a colaboração recíproca com igrejas em prol do interesse coletivo, o que era inconcebível na constituição anterior.⁴⁰

Interessante disposição dessa Constituição é o seu art. 111, alínea “b”⁴¹, que encontrava ressonância com o texto constitucional anterior. De acordo com a referida norma, estipulava-se no *caput* do art. 111 a penalidade de perda dos direitos políticos daqueles que, de acordo com sua alínea “b”, se isentarem “do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política”. Uma interpretação mais atenciosa dessa norma permite-nos afirmar que o Estado privilegiou a liberdade religiosa em detrimento de direitos políticos. Isso significa que, por motivos de convicção religiosa (filosófica ou política) era permitido aos cidadãos escusar-se de deveres ou serviços legalmente impostos. Por outro lado, essa escusa implicaria na perda de direitos políticos.⁴²

Portanto, o Estado buscou não interferir na liberdade religiosa dos cidadãos por não tê-los obrigado a cumprir “ônus ou serviço que a lei imponha”, estipulando as convicções religiosas, filosóficas ou políticas como fator de exceção à regra ordinária que era a de cumprir

³⁸ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 04 abr. 2019.

³⁹ BRASIL, 1934.

⁴⁰ BRASIL, 1934.

⁴¹ BRASIL, 1934.

⁴² BRASIL, 1934.

tais preceitos. O Estado mantinha, com isso, a sua laicidade. Preferiu, em contrapartida a essa excepcionalidade constitucional, impor penalidades de natureza política ao invés de violar a liberdade religiosa dos brasileiros.

O artigo 113, item 5º da Constituição de 1934 também merece ser comentado. Em seu texto, abaixo transcrito, era previsto que:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.⁴³

Nota-se aqui, ao mesmo tempo, um significativo avanço e um persistente resquício do Padroado. O avanço diz respeito à possibilidade de a lei civil conferir personalidade jurídica própria às associações religiosas, distinguindo-a do local de culto e dos seus fiéis. Por outro lado, o constituinte ainda persistiu no sentido de utilizar conceitos vagos e de ampla interpretação na redação da norma em comento, o que poderia viabilizar uma aplicação totalmente equivocada do dispositivo.

Ao menos aparentemente, por ter inserido conceitos como “ordem pública” e “bons costumes” no dispositivo citado, o constituinte pode ter reforçado a persistência de um tradicionalismo religioso católico. Esses conceitos vagos poderiam ser deturpados para designar aquilo que se assemelhasse tais regras culturais e religiosas que ainda eram fervilhantes na sociedade brasileira. Tudo o que não se amoldasse a esse universo, poderia ser considerado como contravenções à “ordem pública e aos bons costumes”.⁴⁴

Rompendo com o extremismo da Constituição e 1891⁴⁵, a Constituição de 1934 voltou a reconhecer o casamento religioso em seu art. 146 e o ensino religioso em escolas públicas no art. 153. Da mesma forma, manteve-se o caráter secular dos cemitérios, ampliando-se às associações religiosas o direito de manter cemitérios particulares desde que sujeitos à fiscalização das autoridades competentes. Foi ainda proibida a recusa de sepultura onde não houvesse cemitério secular, o que se verifica no art. 113, §7º. Por fim, também foi permitida a representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé sem que isso violasse a laicidade estatal por força da necessidade de manutenção e relações de direito internacional público.⁴⁶

⁴³ BRASIL, 1934.

⁴⁴ BRASIL, 1934.

⁴⁵ BRASIL, 1891.

⁴⁶ BRASIL, 1934.

1.4.3 Constituição de 1937

Considerando que a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937 foi promulgada em razão de um golpe de Estado aplicado para a manutenção de Getúlio Vargas no poder, alguns aspectos peculiares devem ser considerados. Durante o ano de 1937, o processo eleitoral democrático foi alvo de um progressivo processo de esvaziamento. Um desses fatos que ilustram tal “esvaziamento da campanha sucessória foi o cerco promovido por Vargas em torno de alguns focos regionais de resistência ao continuísmo”. Em 10 de novembro de 1937, em pleno estado de guerra declarado sob o argumento de se combater o comunismo, ocorreu um cerco do Congresso Nacional por tropas da Polícia Militar e foi determinado o seu fechamento. Nesse mesmo dia ocorreu o pronunciamento de Getúlio Vargas pelo rádio à nação para anunciar “o início de uma nova era”, que seria regida pela novel Constituição elaborada por Francisco Campos.⁴⁷

O idealizador da Constituição de 1937, Francisco Campos, foi nomeado ministro da Justiça “dias antes do golpe”. Era pessoa de confiança de Getúlio Vargas, sendo então, encarregado por este de elaborar a Constituição do país que vigeria após o golpe. Era uma Constituição “marcada por características corporativistas e pela proeminência do poder central sobre os estados e do Poder Executivo sobre o Legislativo e o Judiciário”.⁴⁸

Já no preâmbulo desta Constituição nota-se a diferença com a Constituição anterior, já que havia sido novamente extirpada qualquer menção à inspiração ou proteção divina. A laicidade estatal foi mantida, o que se extraía do art. 32, alínea “b”, que determinava a proibição da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.⁴⁹

Seu artigo 119 manteve a penalidade de perda dos direitos políticos àqueles brasileiros que se recusassem a cumprir obrigação, serviço ou encargo imposto por lei motivados por convicção religiosa, filosófica ou política. Nota-se comparativamente com a

⁴⁷ FGV – Fundação Getúlio Vargas. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. Anos de Incerteza (1930 - 1937) > Golpe do Estado Novo*. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/GolpeEstadoNovo>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

⁴⁸ FGV – Fundação Getúlio Vargas. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. Anos de Incerteza (1930 - 1937) > Francisco Campos*. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco_campos>. Acesso em: 10 abr. 2019a.

⁴⁹ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 09 abr. 2019.

Constituição antecessora que a antiga expressão “ônus” foi substituída por outras duas expressões mais específicas: “encargo” e “serviço”.⁵⁰

Anteriores disposições mais permissivas inerentes às relações entre Estado e Igrejas e cultos foram excluídas do texto constitucional, pois não havia nenhuma menção à cooperação entre tais entes.

O artigo 122, §4º assegurava como direito fundamental que “todos os indivíduos e confissões religiosas” pudessem ter a liberdade de exercício público do seu culto, podendo associar-se para essa finalidade e adquirir bens, desde que observadas as “disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”. Novamente foram mantidas as expressões genéricas e indefinidas de “ordem pública” e “bons costumes”. Nada também foi mencionado no texto constitucional quanto à discriminação religiosa ou à personalidade jurídica das associações religiosas.⁵¹

O parágrafo 5º do artigo 122 manteve como seculares os cemitérios e restringindo novamente sua administração à autoridade municipal. Não foi feita nenhuma menção às práticas religiosas no interior dos cemitérios. Também não existia menção ao reconhecimento do casamento religioso para efeitos civis.⁵²

O artigo 133 continuou a permitir o ensino religioso em escolas primárias, normais e secundárias. Porém, com a ressalva de que não poderá “constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos”.⁵³ Foi extirpada do texto dessa constituição a menção da representação diplomática do Estado junto à Santa Sé para fins de relações internacionais.

Uma última observação importante deve ser feita em relação à Constituição de 1937. O Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942 declarava o estado de guerra em todo território nacional e seu art. 2ª determinada que se deixasse de vigorar diversos dispositivos da Constituição de 1937.⁵⁴

Dentre os dispositivos constitucionais que deixaram de vigorar por força desse decreto, achava-se o art. 137 que dizia respeito aos preceitos que a legislação do trabalho deveria respeitar. Composto a redação desse artigo, estava prescrito na alínea “d”, o direito do operário ao “repouso semanal aos domingos e, os limites das exigências técnicas da

⁵⁰ BRASIL, 1937.

⁵¹ BRASIL, 1937.

⁵² BRASIL, 1937.

⁵³ BRASIL, 1937.

⁵⁴ BRASIL. *Decreto nº10.358, de 31 de agosto de 1942*. Declara o estado de guerra em todo território nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D10358.htm#art2>. Acesso em: 10 abr. 2019.

empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. Do teor desse dispositivo, fica claro que as “exigências técnicas da empresa” se sobrepujam ao direito de repouso em “feriados religiosos”, fazendo aparentar um distanciamento temeroso e parcial do Estado frente às iniciativas privadas, ao ponto de fortalecer a ingerência do poder econômico das empresas sobre a liberdade religiosa dos operários, o que se vislumbrava da leitura do dispositivo constitucional suspenso.⁵⁵

1.4.4 *Constituição de 1946*

Diante de vários fatores políticos, econômicos e sociais que dificultaram a manutenção do seu regime ditatorial, Getúlio Vargas foi deposto do poder em 29 de outubro de 1945 pelas forças militares então lideradas pelo ministro da Guerra o General Góes Monteiro, tendo fim a primeira era Vargas marcada por repressões e violações dos direitos individuais dos brasileiros. O cargo de presidente da República foi interinamente ocupado pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal José Linhares. No mês de dezembro de 1945, tendo sido eleito o general Eurico Gaspar Dutra, que tomou posse em janeiro de 1946.⁵⁶

Fazia-se necessário o estabelecimento de uma nova ordem constitucional, razão pela qual em 18 de setembro de 1946 foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil que regeria o país desde então. Novamente era feita a menção à proteção divina no preâmbulo da Constituição de 1946. O seu art. 31 reforçava a vedação estipulada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de “estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embarçar-lhes o exercício”. Foi vedada também qualquer “relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja”, sendo excepcionada a essa regra a “colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”.⁵⁷

Também não foi mencionada a previsão constitucional expressa que autorizasse o Estado a manter relações de aliança, cooperação ou dependência com a Igreja. O artigo 196, já nas disposições finais, restabeleceu a manutenção da representatividade diplomática do Estado junto à Santa Sé.⁵⁸

⁵⁵ BRASIL, 1937.

⁵⁶ FGV – Fundação Getúlio Vargas. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *Constituição de 1946*. Disponível em: <<http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1946>>. Acesso em: 10 abr. 2019b.

⁵⁷ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

⁵⁸ BRASIL, 1946.

O artigo 141, § 7º previa dentre os direitos fundamentais, a inviolabilidade de consciência e de crença, sendo assegurada a liberdade de exercício dos cultos religiosos “salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes”. Neste ponto, uma inevitável ponderação: o texto constitucional proibiu expressamente a liberdade de exercício de cultos religiosos que contrariassem “a ordem pública ou os bons costumes”. Portanto, tais expressões genéricas, imprecisas e demasiadamente subjetivas poderiam servir, tendenciosamente, como álibi para a repressão de práticas religiosas diversas. Ainda na parte final desse dispositivo, era assegurada a aquisição de personalidade jurídica às associações religiosas na forma da lei civil.⁵⁹

Ainda no rol dos direitos fundamentais, havia a vedação de que ninguém fosse privado de seus direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política “salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral”. Essa redação do art. 141, §8º expressava um aperfeiçoamento frente às disposições constitucionais anteriores referentes à temática, pois acrescentou o seguinte trecho “ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência”. Esse trecho possibilitava que a própria lei ofertasse alternativas ao cumprimento de obrigações, encargos ou serviços impostos aos brasileiros.⁶⁰

Outro avanço significativo foi notado pelo teor do § 9º do mesmo artigo 141 que previa como direito fundamental a assistência religiosa às forças armadas e, “quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais” também deveria ser prestada assistência religiosa “nos estabelecimentos de internação coletiva”, desde que prestada por brasileiro sem constrangimento dos favorecidos. Para comentar esse dispositivo, é preciso enxergá-lo como um bônus limitado. Bônus porque inovou ao incluir a assistência religiosa às forças armadas e às pessoas em estabelecimentos de internação coletiva como direito fundamental. Limitado porque essa assistência religiosa só poderia ser prestada por brasileiro.⁶¹

Por força do § 10 do artigo 141, o caráter dos cemitérios permaneceu secular, cuja administração seria feita pela autoridade municipal. As permissões de que todas as confissões religiosas pudessem praticar seus rituais nos cemitérios e da possibilidade de manutenção de

⁵⁹ BRASIL, 1946.

⁶⁰ BRASIL, 1946.

⁶¹ BRASIL, 1946.

cemitérios particulares por associações religiosas voltaram a fazer parte do texto constitucional.⁶²

A Constituição de 1946 resgatou para o bojo do seu texto, no art. 156, a previsão de que a “legislação do trabalho” e, além desta, a legislação “da previdência social” deveriam obedecer a alguns preceitos para a melhoria das condições dos trabalhadores. Dentre as disposições expressas em seus parágrafos, a do inciso VI, prevendo o direito ao “repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”, novamente condicionando o repouso em feriados religiosos aos “limites das exigências técnicas das empresas”.⁶³

No capítulo referente à família, o art. 163 em seus parágrafos 1º e 2º restabelecia que os casamentos religiosos poderiam ser dotados de efeitos civis se fossem inscritos no Registro Civil. Essa restrição parece ter sido justificada pela necessidade de se conferir segurança jurídica a tais relações, evitando-se discrepâncias entre os atos civis e religiosos. O parágrafo segundo ainda permite a convalidação dos efeitos de casamentos religiosos sem observância das formalidades legais, desde que requerida pelo casal mediante inscrição no Registro Civil e observada a “prévia habilitação perante a autoridade competente”.⁶⁴

Foi garantido no art. 168, V o ensino religioso como disciplina facultativa “dos horários das escolas oficiais” e deveria ser ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, mediante manifestação pelo próprio aluno capaz civilmente, ou então, pelo seu representante legal ou responsável se incapaz.⁶⁵ Encerrando a análise dos dispositivos da Constituição de 1946, por derradeiro, friso que o maior avanço foi o fato de o constituinte ter inovado ao conceder a imunidade tributária aos “templos de qualquer culto”, conforme previsão contida na primeira parte da alínea “b” do artigo 31, inciso V, em que era prevista a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de lançar impostos sobre templos de qualquer culto. Desde então, esse dispositivo tem sido mantido pelas Constituições que sucederam a de 1946.⁶⁶

⁶² BRASIL, 1946.

⁶³ BRASIL, 1946.

⁶⁴ BRASIL, 1946.

⁶⁵ BRASIL, 1946.

⁶⁶ BRASIL, 1946.

1.4.5 Constituição de 1967

No dia 31 de março de 1964 um golpe militar, com apoio de grande parte da sociedade civil, foi deflagrado contra o governo legalmente constituído do então presidente da República João Goulart, assolando novamente as estruturas do sistema político-governamental brasileiro. A presidência da República foi interinamente assumida pelo então presidente da Câmara dos Deputados Ranieri Mazzilli, como previsto na Constituição de 1946 que ainda vigia. Todavia, o poder real de comando da presidência da República encontrava-se nas mãos dos militares, que editaram vários Atos Institucionais e, pelo Congresso, foram aprovadas várias emendas constitucionais que alteraram profundamente o teor da Constituição de 1946. Essas várias revisões constitucionais impuseram ao governo a preocupação de se elaborar uma nova Constituição que “mantivesse as tradições do direito público constitucional brasileiro e que incorporasse a esse direito as modificações resultantes da operação do governo revolucionário”. Em 15 de abril de 1964 assume como presidente o general Humberto de Alencar Castelo Branco eleito pelo Congresso Nacional (já bastante expurgado) dias antes de tomar posse do cargo.⁶⁷

Coincidentemente ou não, dois anos mais tarde, no mesmo dia 15 de abril, do ano de 1966 o então Presidente Castelo Branco baixava o Decreto de nº 58.198, que instituíra uma comissão especial de juristas para o fim de elaborar um projeto para a nova constituição.⁶⁸ O texto final que seria publicado no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 1967⁶⁹ foi moldado entre os meses de abril ao final de dezembro de 1966 pelos intensos trabalhos da comissão de juristas, complementados por um trabalho adicional do Ministério da Justiça e, também reforçado por atuação do Congresso cujos integrantes propuseram milhares de emendas ao projeto que se discutia, tendo sido aprovadas centenas delas.⁷⁰

A proteção divina foi invocada novamente no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Importantes direitos até então conquistados foram

⁶⁷ FGV – Fundação Getúlio Vargas. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *Fatos e Imagens*: artigos ilustrados de fatos e conjunturas do Brasil. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>>. Acesso em: 10 abr. 2019c.

⁶⁸ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Legislação. *Decreto nº 58.198, de 15 de Abril de 1966*. Institui Comissão Especial de Juristas, para o fim que menciona e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/norma/480798/publicacao/15667340>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁶⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁷⁰ FGV – Fundação Getúlio Vargas. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *Constituição de 1967*. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1967>>. Acesso em: 10 abr. 2019d.

extirpados do texto constitucional. O art. 9º reforçava as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, onde no seu inciso II estava a de se:

II- estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;⁷¹

Desse dispositivo, extraem-se algumas considerações. A primeira é que a vedação era para o estabelecimento, subvenção, embaraço de exercício de cultos religiosos, adicionado pela proibição da manutenção de relações de dependência ou aliança tanto com os cultos ou igrejas, quanto com os seus representantes. A exceção era para as colaborações de interesse público, com destaque expresso para as colaborações “nos setores educacional, assistencial e hospitalar”. A norma correlata na Constituição anterior foi especificamente complementada em dois pontos: o primeiro quanto à proibição de relações de dependência ou aliança com os representantes de cultos religiosos e igrejas (pessoas naturais); o segundo ponto foi o enfoque dado à excepcional colaboração de interesse público em determinados setores (educacional, assistencial e hospitalar), o que tornou a norma mais restritiva nesses pontos se comparada à constituição precedente.⁷²

Foi mantida a perda dos direitos políticos no art. 144, inciso II, alínea “b” em caso de “recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros, em geral”. Pela simplificação da norma, especialmente pelo acréscimo do termo “em geral” na parte final, essa penalidade poderia ser mais facilmente aplicada sem maiores limitações.⁷³

O artigo 150 que estipulava o rol dos direitos fundamentais previa em seu parágrafo 1º a igualdade de todos perante a lei, “sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas[...]”. O parágrafo 5º do mesmo artigo 150 se referia à liberdade de consciência, sem menção expressa à liberdade de credo. Consideradas as já elucidadas diferenças conceituais entre liberdade de consciência e liberdade de crença, a inexistência de menção expressa à liberdade de crença imputava àqueles que fossem ateus e agnósticos a desproteção da norma. O parágrafo 5º assegurava “aos crentes o exercício de cultos religiosos” com a ressalva de que “não contrariem a ordem pública e os bons costumes”.

⁷¹ BRASIL, 1967.

⁷² BRASIL, 1967.

⁷³ BRASIL, 1967.

Foram mantidas, portanto condições demasiadamente subjetivas e imprecisas para que a liberdade de culto fosse exercida.⁷⁴

O parágrafo 6º do art. 150 previa:

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.⁷⁵

Era assim reforçada a privação de direitos por motivos de crença religiosa (e convicções filosóficas ou políticas) se tais motivos fossem invocados para justificar descumprimento de obrigação legal impostas a todos. Para isso a perda daqueles direitos que se incompatibilizassem a escusa de consciência deveria ser determinada por lei. Quanto à assistência religiosa, o parágrafo 7º manteve e reforçou o dispositivo correlato da constituição anterior ampliando tal assistência aos “auxiliares” às forças armadas.⁷⁶

O artigo 158, inciso VII da Constituição de 1967 pode ser considerado um avanço no sentido de proteção constitucional e de laicidade do Estado por ter assegurando aos trabalhadores o direito ao “repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. Esse avanço se deve, principalmente por não mais sujeitar o gozo desse repouso em feriados religiosos a nenhum interesse ou limitação técnica do empregador.⁷⁷

O artigo 167, parágrafos 2º e 3º praticamente repetiram as disposições da constituição anterior no que diz respeito à atribuição de efeitos civis aos casamentos religiosos. O artigo 168, §3º inc. IV constituía o ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina “dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”. Nota-se uma simplificação do constituinte de 1967 que reduziu o texto correlato na Constituição⁷⁸.

Foi mantida a imunidade tributária a templos de qualquer culto conforme o art. 20, inciso III, alínea “b”. O art. 93 em seu parágrafo único previa que os “eclesiásticos” estariam isentos do serviço militar obrigatório, mas que “outros encargos” poderiam ser-lhes atribuídos por força de lei, citando, por exemplo, os serviços religiosos prestados pelos capelães.⁷⁹

⁷⁴ BRASIL, 1967.

⁷⁵ BRASIL, 1967.

⁷⁶ BRASIL, 1967.

⁷⁷ BRASIL, 1967.

⁷⁸ BRASIL, 1967.

⁷⁹ BRASIL, 1967.

Por derradeiro, é de se frisar que foi excluída da Constituição de 1967 qualquer menção à representatividade diplomática do Brasil junto à Santa Sé para fins de relações internacionais. Tampouco existia menção a cemitérios. Essa Constituição ainda seria alvo de profundas alterações provocadas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, conforme se verá no próximo tópico.

1.4.6 *Constituição de 1967 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969)*

Não livre de inconformismos quanto ao seu teor, alvo de críticas e objeções por parte de militares e congressistas afetos ao regime militar, foi impulsionada a reforma da Constituição de 1967, fortemente incitada após a vigência do Ato Institucional nº 5, ou AI-5, baixado em 13 de dezembro de 1968, que extinguiu a normalidade constitucional e retomou o regime de exceção. O presidente da República foi dotado dos poderes reconhecidos ao Legislativo. O Poder Judiciário foi despido de várias garantias específicas e indispensáveis para uma livre atuação. Os atos legislativos praticados pelo presidente da República eram insuscetíveis de apreciação judicial.⁸⁰

Foi diante desse cenário que a redação da Constituição de 1967 foi severamente alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.⁸¹ A invocação da proteção divina foi mantida no preâmbulo da Constituição de 1967 emendada em 1969. O art. 9º, inciso II repetia, quase que com as mesmas palavras da redação originária, a vedação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios no sentido de:

II- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar; (*ipsis litteris*).⁸²

O artigo 30 vedava a publicação de pronunciamentos do Poder Legislativo que envolviam propaganda de preconceito de religião, dentre outras. Nota-se aqui uma limitação ao princípio da publicidade de atos administrativos em detrimento da liberdade religiosa. O

⁸⁰ FGV – Fundação Getúlio Vargas. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *Emenda Constitucional nº 1 (1969)*. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/emenda-constitucional-n-1-1969>>. Acesso em: 10 abr. 2019e.

⁸¹ BRASIL. *Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

⁸² BRASIL, 1967.

art. 149, §1º, alínea “b” mantinha a perda dos direitos políticos, por decreto presidencial, em caso de “recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral”, mas assegurando-se ao paciente a ampla defesa, nos termos do *caput* desse artigo.⁸³

As disposições referentes às questões religiosas correlatas no texto originário da Constituição de 1967 foram previstas no art. 153 e seu teor foi mantido, a saber: os parágrafos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º. Da mesma forma, o art. 165, inciso VII correspondia ao inciso VII do art. 158 da constituição não emendada e seu teor também não foi modificado. O teor do texto anterior referente às disposições do casamento foi mantido após a emenda no art. 175, §§ 2º e 3º, assim como aquelas atinentes ao ensino religioso, insculpidos no art. 176, §3º, inciso II após a reforma.⁸⁴

A imunidade tributária a templos de qualquer culto foi mantida no art. 19, inciso III, alínea “b” da Constituição de 1967 emendada em 1969. Friso, por fim, que foi mantida a inexistência de qualquer menção à representatividade diplomática do Brasil junto à Santa Sé para fins de relações internacionais ou a cemitérios.

1.4.7 A vigente Constituição de 1988

A crescente e generalizada insatisfação com o regime militar, com o autoritarismo e outras violações de direitos humanos por ele deflagradas, fez com que surgisse um “amplo movimento suprapartidário pelo restabelecimento das eleições diretas para presidente da República”. Centenas de milhares de pessoas manifestavam-se calorosamente nas ruas das principais capitais do Brasil em oposição ao governo, bradando o grito de “diretas já”, como ficou conhecido o movimento.⁸⁵

Um dos principais líderes da oposição moderada durante o regime militar, Tancredo Neves é lançado a candidato à presidência, tendo como vice-presidente da chapa a figura de José Sarney. Em eleição indireta realizada no dia 15 de janeiro de 1985 pelo Colégio Eleitoral, Tancredo Neves é eleito, mas adoece antes de tomar posse, vindo a falecer em 21 de

⁸³ BRASIL, 1967.

⁸⁴ BRASIL, 1969.

⁸⁵ FGV – Fundação Getúlio Vargas. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *Constituição de 1988*. Disponível em: <<http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1988>>. Acesso em: 10 abr. 2019f.

abril de 1985. José Sarney então assume a presidência da República, dando início ao processo de redemocratização do país, quem culminou com promulgação da Constituição de 1988.⁸⁶

Pela análise do texto constitucional vigente, de plano observa-se no seu preâmbulo de promulgação da Constituição de 1988 a expressa invocação à proteção de Deus.⁸⁷ O art. 5º passou a elencar o rol dos direitos e deveres individuais e coletivos considerados fundamentais, instituindo em seu *caput* o princípio da igualdade entre todos perante a lei “sem distinção de qualquer natureza” e o seu inciso VI assegura “a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”. A liberdade de crença passou a integrar expressamente o texto desse dispositivo. Outra inovação foi a inclusão da garantia de proteção, na forma da lei, não apenas aos locais de culto, mas também às liturgias.⁸⁸

Da mesma forma, existe a previsão expressa no inciso VII do mesmo art. 5º da CF/88, que é assegurada a “prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Apura-se aqui uma generalização que ampliou a proteção constitucional desse direito, o que se deu pela utilização da expressão “instituições civis” englobando qualquer espécie de entidades de internação coletiva de natureza civil ou militar.⁸⁹

O inciso VIII do artigo 5º prevê que:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;⁹⁰

Verifica-se que o constituinte manteve, em outros termos, a regra geral da vedação relacionada à privação de direitos por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política. Manteve ainda a excepcionalidade da perda de direitos em caso de invocação de crença religiosa, convicção filosófica ou política para descumprimento de obrigação legal imposta a todos condicionando. Neste caso a privação de direitos só possível se a prestação alternativa fixada por lei também não for cumprida. Então, são dois os requisitos para que se aplique a excepcionalidade da privação de direitos: invocação de crenças religiosas ou convicção filosófica ou política para eximir do cumprimento de obrigação e, concomitantemente, se a prestação alternativa fixada por lei for recusada. Assim, o legislador

⁸⁶ Ibidem

⁸⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

⁸⁸ BRASIL. 1988.

⁸⁹ BRASIL, 1988.

⁹⁰ BRASIL, 1988.

constituinte dificultou a pena de privação de direitos dando à norma maior margem de laicidade.⁹¹

O inciso XLI do art. 5º ainda prevê uma imposição no sentido de que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, englobando-se dentre essas, a discriminação por motivos de credo religioso.⁹² A laicidade da Constituição de 1988 ficou expressa no art. 19, inciso I, quando da seguinte previsão:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;⁹³

Esse parece ser o dispositivo constitucional vigente que reafirma a laicidade do Estado Brasileiro de forma mais enfática. Essa disposição e esse posicionamento estatal foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal que afirmou de forma taxativa nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, quando ficou fixado que: “Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões”.⁹⁴ Significa dizer, em outras palavras, que o Estado Brasileiro está proibido, pela norma máxima vigente no país, de fomentar determinada religião, seja fundando-a ou auxiliando-a.

Uma interessante disposição constitucional, que indiretamente diz respeito à laicidade do Estado Brasileiro, se refere à competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, disposta no art. 22, inc. XXIX.⁹⁵ É que a expressão propaganda não pode ser confundida com publicidade. Propaganda significa a “divulgação ou propagação de uma ideia ou conceito, que pode ser religioso, ideológico ou com intuito comercial”.⁹⁶ O teor desse dispositivo determina que, dada a competência privativa da União nesse sentido, é uma obrigação estar atento à laicidade na propaganda.

O artigo 143, que trata do serviço militar obrigatório, ressalva em seu parágrafo primeiro que compete às Forças Armadas, nos termos da lei, atribuir serviço alternativo àqueles que, em tempos de paz e depois de alistados, alegarem “imperativo de consciência,

⁹¹ BRASIL, 1988.

⁹² BRASIL, 1988.

⁹³ BRASIL, 1988.

⁹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 54-8. Distrito Federal. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 12 abr. 2012. Pub. D.O.U. de 30 abr. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130503-03.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁹⁵ BRASIL, 1988.

⁹⁶ MACHADO, Costa; FERRAZ; Anna C. da C. *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Costa Machado (organizador); Anna Cândida da Cunha Ferraz. (Coordenadora). 9ª. ed. Barueri, SP: Manole, 2018, p. 175.

entendendo-se como tal o de crença religiosa” e outros que suscitarem essa limitação para se eximirem de atividades de “caráter essencialmente militar”. Não significa que tais pessoas estejam totalmente isentas de prestar serviços às Forças Armadas. Se acaso forem estabelecidas as prestações alternativas e, se mesmo assim a pessoa se recusar a cumpri-las, aí então poderá sofrer a sanção de supressão de direitos políticos nos termos do art. 15, inc. IV da CF/88. Nesse dispositivo, a laicidade do Estado Brasileiro é patente ao reafirmar que a consciência religiosa é imperativa.⁹⁷

No mesmo artigo 143, o parágrafo segundo também trata de evidenciar o respeito aos eclesiásticos e as mulheres que, em tempos de paz, ficam isentos do serviço militar obrigatório, estando sujeitos, porém, a outros encargos que a lei atribuir. A formação e a constituição subjetiva dessas pessoas foi considerada pelo legislador constituinte, que acertadamente, distingue positivamente das demais pessoas.⁹⁸

O artigo 154, IV, alínea “b” da CF/88 prevê a imunidade tributária de templos de qualquer culto. Poder-se-ia questionar se a CF/88 privilegia cultos com essa regra, mas a resposta é enfaticamente negativa, uma vez que não existe menção a qualquer vertente religiosa, de culto ou de consciência, mas a regra é universal e o dispositivo se refere expressamente a quaisquer tempos de “qualquer culto”. A proteção é genérica, ampla e indistinta, portanto, sem nenhum privilégio.⁹⁹

O artigo 210, §1º prevê que o ensino religioso é de “matrícula facultativa” e constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Impõe dizer que o Estado disponibiliza uma opção, de adesão voluntária nas escolas públicas, sem impingir a nenhum aluno a matrícula na disciplina dessa natureza. Portanto, ao invés do que pode dar a entender aos intérpretes menos atentos, o Estado não exclui disciplina dessa natureza, não fomenta, não impõe e nem limita a matrícula nela, mas ao contrário disso, o respeito à laicidade se destaca na disponibilização constitucional de disciplinas de ensino religioso àqueles que as buscarem.¹⁰⁰

O artigo 213 pode também, aparentemente, gerar certa dubiedade na sua interpretação. No primeiro momento, o dispositivo determina que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas. No segundo momento, complementa essa imperatividade com uma mera possibilidade de dirigi-los a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, com a condição de que estas escolas sejam definidas por lei. Tais escolas, desde que cumprida

⁹⁷ BRASIL, 1988.

⁹⁸ BRASIL, 1988.

⁹⁹ BRASIL, 1988.

¹⁰⁰ BRASIL, 1988.

a exigência de serem indicadas por lei, podem receber verbas públicas e são escolas não estatais. Aqui também não existem privilégios ou preterições, respeitando-se a laicidade.¹⁰¹

O artigo 226 prevê que o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. Percebe-se mais uma vez que não existe nenhuma referência a qualquer religião específica. Parece que o sentido da norma foi o de facilitar, para todos, a aquisição de direitos e a constituição de uma situação jurídica que, em princípio, só seria possível na esfera civil. Seguindo as Constituições anteriores, a vigente privilegia a vontade daqueles que só se manifestaram religiosamente no sentido de constituir família, atribuindo legitimidade e legalidade ao ato religioso do casamento, sem a necessidade de convalidá-los no âmbito civil.¹⁰²

Dessa forma, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contribuiu para solidificar a laicidade estatal, confirmando em seus dispositivos a imparcialidade frente a multiculturalidade, frente a diversidade religiosa e frente aos processos históricos de desenvolvimento do constitucionalismo. Verificou-se diante desse resgate histórico-constitucional que as Constituições do país sofreram transformações decorrentes das diferentes realidades sociais e governamentais ao longo do tempo. A relevância do reavivamento das disposições constitucionais sobre a laicidade estatal no Brasil permite a compreensão de que, a par de insurgências ao contrário, o texto constitucional determina que o Estado se mantenha na relação de neutralidade em relação às crenças e religiões. Embora falas, ações e percepções de determinados governos possam seguir rumos destoantes, a norma constitucional vigente é imperativa no sentido da laicidade estatal.

No próximo capítulo, serão tratadas as complexas e instigantes interseções entre religião, a esfera pública e a atuação do Poder Judiciário no cenário brasileiro, com remissão aos preceitos teóricos da Escola de Frankfurt, enfocando especificamente num de seus maiores expoentes, o filósofo Jürgen Habermas.

¹⁰¹ BRASIL, 1988.

¹⁰² BRASIL, 1988.

2 RELIGIÃO, ESFERA PÚBLICA E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

No presente capítulo aborda-se o conceito de religião com base no referencial teórico de um notório pensador da Escola de Frankfurt: Jürgen Habermas. A adequada compreensão do desenvolvimento desse conceito é fundamental para sua contextualização na esfera pública, conforme discutido por Habermas.

Habermas é um intelectual vivo e ativo, autor de mais de 45 livros, sendo o primeiro deles publicado em 1962, fruto de sua tese que o habilitou como professor de Filosofia da Faculdade de Marburg, intitulado *A transformação estrutural da esfera pública*, ou no original em alemão *Strukturwandel der Öffentlichkeit*.¹⁰³ Durante sua vida o autor alterna suas ideias, reconstrói conceitos e aperfeiçoa seus pensamentos, o que se percebe na leitura comparativa de seus textos clássicos e dos mais recentes. É justamente o que ocorre com os conceitos de religião e espaço público.

É imprescindível que seja promovida a adequada assimilação dos argumentos teóricos que orientam as explicações dos conceitos de religião e da esfera pública habermasiana para que, então, esteja suficientemente sustentada a abordagem central do uso de símbolos religiosos na esfera pública frente à laicidade do Estado. Pretendeu-se neste capítulo harmonizar objetivamente as necessárias definições e discussões sobre temas como religião, esfera pública, separação de poderes estatais e atuação do Poder Judiciário. Feito isso, o capítulo se encerra com a análise do papel do Poder Judiciário frente às omissões legislativas no fortalecimento da laicidade estatal. Essa preparação teórica permitirá concentrar de forma direta uma discussão sobre o uso de símbolos religiosos no Estado laico brasileiro, especificamente, em ambientes da esfera pública.

2.1 A religião no pensamento de Jürgen Habermas

A religião é tema naturalmente interdisciplinar, eis por que suscita o interesse como objeto de estudo em diversas áreas do conhecimento, dentre as quais: Teologia, Filosofia, Sociologia, História, Psicologia, Educação, Direito e de outras mais em que pode ser abordada transversalmente ou de forma direta. Diante disso, conceituar tal instituto é um desafio

¹⁰³ PERSH, Danilo. Resenha. HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 398p. (Strukturwandel der Öffentlichkeit. Untersuchungen zueinerv Kategorie der bürgerlichen Gesellschaft. Darmstadt/Neuwied, 1962). *Comunicação, cultura e sociedade*. Alto Araguaia, N. 1, Vol. 1, jul. – dez., 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unemat.br/index.php/ccs/issue/view/RCCS%201>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

hercúleo, pois é impossível eliminar contrapontos. Da mesma forma, não é possível também, esgotar a análise da sua complexidade, ou mesmo, abordar todo o seu conteúdo material, dada a abrangência e a fluidez da temática.

Entretanto, a análise do conceito foi delimitada de acordo com um dos principais teóricos que ajudaram a moldar a Escola de Frankfurt, cujas percepções dialogam prioritariamente com a sociologia e com a filosofia, e que são capazes de iluminar as reflexões em outras áreas do saber. Detidamente, a análise teórica do conceito de religião será feita com base em Jürgen Habermas, afeto à Escola de Frankfurt, faz peculiares reflexões sobre o conceito de religião.

Apenas a título de esclarecimento, “Escola de Frankfurt” é o nome dado à vertente teórica de natureza social-filosófica associada ao Instituto para Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt, na Alemanha. Fundada no início da década de 1920, fundava-se nos ideais de marxistas dissidentes que tentavam explicar o turbulento desenvolvimento de sociedades capitalistas no século XX. Seus pensadores eram críticos tanto do socialismo quanto do capitalismo e defendiam caminhos alternativos para o desenvolvimento social. Este último também será o marco teórico referencial na posterior abordagem do conceito de espaço público.¹⁰⁴

O filósofo alemão Jürgen Habermas se debruçou sobre o tema e construiu postulados a respeito da religião, correlacionando-a com a noção de esfera pública, direito e a comunicação. A temática da religião só passou a ganhar tratamento específico de Habermas após 2006, quando publicou o artigo “Religião e Esfera Pública” no *European Journal of Philosophy*, segundo indica Paula Montero.¹⁰⁵

Todavia essa indicação é passível de sofrer objeções, tendo em vista que ainda em 2005 Habermas havia publicado a primeira edição em alemão da sua obra intitulada *Zwischen Naturalismus und Religion: Philosophische Aufsätze*, cuja tradução para o português é “Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos”, publicado na versão em português no Brasil em 2007.¹⁰⁶

Da leitura de ambos os trabalhos, foi possível concordar com um ponto daquela controversa indicação: que a religião não foi o tema central do seu livro, sendo apenas

¹⁰⁴ MOGENDORFF, Janine Regina. A Escola de Frankfurt e seu legado. *Verso e Reverso*. São Leopoldo, Vol. XXVI, nº 63, set. - dez. 2012, p. 152-159. 2012.

¹⁰⁵ MONTERO, Paula. Jürgen Habermas: religião, Diversidade Cultural e Publicidade. *Novos Estud. CEBRAP*, n. 84, jul. 2009. São Paulo: CEBRAPE, 2009, p. 199-213, p. 206. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 jun. 2019.

¹⁰⁶ HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Trad. Fábio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. 400p.

circunstancialmente abordada. No artigo, a religião foi enfocada de forma mais direta, assumindo protagonismo central. Porém, dois outros relevantes pontos comparativos devem ser considerados.

Primeiro, a publicação de 2006 é um artigo¹⁰⁷ de 25 páginas enquanto a publicação de 2005 é um livro¹⁰⁸ de 400 páginas. Por isso, o volume de conteúdo sobre religião no livro é quantitativamente muito superior ao conteúdo do artigo.

Segundo, em termos qualitativos, o conteúdo sobre religião no artigo de 2006 é mais rico que o conteúdo do livro de 2005. No livro, Habermas explora diversos contextos para neles inserir transversalmente o tema da religião. No artigo, o tema da religião é o pilar central da análise em que se apoiam outros temas.

Atraído pela prevalência qualitativa do conteúdo sobre religião que emerge do artigo, em detrimento do conteúdo correlato contido no livro, será privilegiada a abordagem da religião conforme ênfase dado no artigo publicado na *European Journal of Philosophy*. Ademais, percebe-se nitidamente que o artigo pretendeu ser uma versão compilada, mais organizada e aperfeiçoada do conteúdo sobre religião inserto no livro.

Habermas não se entregou à corrente teórica¹⁰⁹ que apregoava um movimento de desencantamento, secularização e cientificismo decorrente do desenvolvimento tecnológico no mundo das décadas que se sucederam após a Segunda Guerra mundial. Habermas criticava a ideia de racionalização da sociedade defendida por Weber, pela qual o metafísico estaria sucumbindo cada vez mais diante dos crescentes avanços científicos, que passaram a dar explicações racionais a muitas das dúvidas antes nativas do campo da metafísica. No referido artigo, o autor afirma que os variados movimentos religiosos provocam significativas mudanças nas bases estruturais na sociedade e nas culturas que, submetidas a uma modernização acelerada ou fracassada, levaria o indivíduo a experimentar um sentimento de “desenraizamento”. Surpreende-se com a “revitalização política da religião” no coração dos Estados Unidos, onde o processo de modernização ocorre com maior sucesso. Sustenta ainda que a “significância das religiões usadas para fins políticos aumentou ao redor do mundo”.¹¹⁰

Habermas enfatiza o aspecto político-socializante da religião em um mundo em que proliferam múltiplas vertentes religiosas:

¹⁰⁷ HABERMAS, Jürgen. Religion and the public sphere. *European Journal of Philosophy*. Vol. V, nº 14, 2006. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.84.9609&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

¹⁰⁸ HABERMAS, 2007.

¹⁰⁹ HABERMAS, Jürgen. *The theory of communicative action*. Vol. 1. Reason and the rationalization of society. Boston: Beacon Press, 1984. p. 455-492.

¹¹⁰ HABERMAS, 2006, p. 1-2.

A liberdade constitucional da religião é a resposta política apropriada aos desafios do pluralismo religioso. Desta forma, o potencial de conflito no nível da interação social dos cidadãos pode ser contido, enquanto no nível cognitivo conflitos profundos podem continuar a existir entre as convicções existencialmente relevantes de crentes, crentes de outras denominações e não-crentes.¹¹¹

Chama ainda a atenção para os efeitos do princípio da separação entre Estado e Igreja, segundo o qual os políticos e funcionários de instituições políticas estariam obrigados a “formular e justificar leis, decisões judiciais, decretos e medidas apenas em uma linguagem igualmente acessível a todos os cidadãos”. Também observa que a “ressalva a quais cidadãos, partidos políticos e seus candidatos, organizações sociais, igrejas e outras associações religiosas estão sujeitas não é tão rigoroso na esfera pública política”.¹¹²

É de se notar que em momento pretérito, Habermas já havia desenvolvido uma compreensão funcionalista da religião na qual estaria presente uma normatividade capaz de garantir a coesão social.¹¹³ Ao contrário das suas primeiras obras, especialmente depois dos atentados terroristas às torres gêmeas de Nova Iorque em 11 de setembro de 2001, Habermas deixa explícito que a religião é de extrema relevância para o Estado liberal e para esfera pública.¹¹⁴

O autor faz interessante posicionamento próprio em relação à análise da religião no contexto da esfera pública, ao registrar sua estratégia metodológica de imparcialidade, ou, como preferiu dizer, uma “amusicalidade”, referindo-se metaforicamente que não deseja estar afinado, em sintonia harmônica, com uma ou outra forma de religião. Essa afirmação pode ser extraída do trecho de uma entrevista concedida ao jornal espanhol *El País* no ano de 2014, abaixo transcrita:

Sou amusical ante a religião, como Weber. Porém, em minha opinião, na esfera pública política os cidadãos seculares e religiosos, como membros da mesma comunidade política, devem abordar-se com respeito mútuo e disposição a aprender reciprocamente, quer dizer, com ouvidos abertos.¹¹⁵

¹¹¹ HABERMAS, 2006, p. 4.

¹¹² HABERMAS, 2006, p. 6.

¹¹³ HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Vol. II. Madrid: Nacional, 2002, p. 110.

¹¹⁴ FERNANDES-PEROVANO. *A religião e os limites da técnica: aproximações e distanciamentos a partir do pensamento de Jürgen Habermas*. Dissertação. Mestrado em Filosofia. Vitória: UFES, 117 f. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=505611>. Acesso em: 04 jun. 2019.

¹¹⁵ HABERMAS, Jürgen. No tuve ninguna posibilidad de identificarme con los nazis. *El País*. Madrid, 3/12/2006. Disponível em <http://elpais.com/diario/2006/12/03/cultura/1165100401_850215.html>. Acesso em: 05 jun. 2019.

Em sua concepção da religião na esfera pública, existe a necessidade de mitigação de elementos solidificados presentes no núcleo do conceito de religião. A liberdade para expor as ideias religiosas deve ser aberta a todos os cidadãos. Todavia, se faz necessário a tais cidadãos o entendimento de que, no âmbito da esfera pública, seus ideais devem ser traduzidos para argumentos seculares, buscando “reconhecer que o princípio do exercício do poder é neutro do ponto de vista das visões de mundo”.¹¹⁶

A partir da leitura de um artigo no qual se fez a análise comparativa entre as teorias sobre religião de Habermas e Weber, foi possível estabelecer que para a construção de sua teoria sobre religião, Habermas se inspirou nos estudos de Max Weber sobre a “evolução das imagens religiosas de mundo”. A partir daí Habermas se aprofunda e inova esse “eixo da toeira weberiana da racionalização”, fazendo com que essa transformação teórica, a partir de Weber, se torne “a pedra angular de sua própria *Religionstheorie*”.¹¹⁷

Da evolução da teoria weberiana, Habermas chega a uma conclusão enfática sobre o sentido de religião, ao comentar que, independentemente de ações passivas ou ativas de vida, a questão é saber se o crente, em seu íntimo, é capaz de avaliar o mundo de forma positiva ou negativa. Em outros termos, se a pessoa religiosa se importa com a sociedade e com a natureza ao seu redor, devendo possuir ou não um valor intrínseco para si. E foi nesse sentido que Habermas reconheceu que “na modernidade, portanto, a vida religiosa, o Estado e a sociedade, assim como a ciência, a moral e a arte, transformam-se em diversas personificações do princípio da subjetividade”.¹¹⁸

O próprio Habermas afirmava que:

Com a passagem para o pluralismo ideológico nas sociedades modernas, a religião e o *ethos* nela enraizado se decompõem enquanto fundamento público de validação de uma moral partilhada por todos. Em todo caso, a validação de regras morais obrigatórias para todos não pode mais ser explicada com fundamentos e interpretações que pressupõem a existência e o papel de um deus transcendente, criador e salvador.¹¹⁹

Na sua obra *Pensamento pós-metafísico*, Habermas segue a linha de que a religião desempenhou papel essencial na formação histórica do pensamento ocidental e, simultaneamente, destaca como o tal papel se esvaiu, bem como a religião deve se afastar das

¹¹⁶ HABERMAS, 2007, p. 147.

¹¹⁷ ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. Weber e Habermas: religião e razão moderna. *Síntese: Revista de Filosofia*, v. 21, n. 64, 2011. Disponível em: <<https://faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/download/1284/1682>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹¹⁸ HABERMAS, J. 2002. *A inclusão do outro*: Estudos de teoria política. São Paulo, Loyola, 390 p., p. 20.

¹¹⁹ HABERMAS, 2002, p. 19.

suas pretensas verdades absolutas. Em outros termos, a religião deveria ofertar uma visão de mundo, dentre outras de igual legitimidade.¹²⁰

Ao refletir sobre o papel da fé e da religião numa sociedade política e culturalmente polarizada, Habermas assevera que o cidadão deve ter uma postura reflexiva capaz de reconhecer que existem limitações tanto em relação à fé, quanto em relação ao saber científico. E a partir desse pressuposto, assevera que:

Primeiramente, a consciência religiosa tem de assimilar o encontro cognitivamente dissonante com outras confissões e religiões. Em segundo lugar, ela tem de adaptar-se à autoridade das ciências, que detêm o monopólio social do saber mundano. Por fim, ela tem de adequar-se às premissas do Estado constitucional, que se fundamentam em uma moral profana. Sem esse impulso reflexivo, os monoteísmos acabam por desenvolver um potencial destrutivo em sociedades impiedosamente modernizadas.¹²¹

O autor, diante dessa complexidade, propõe que uma coesão harmônica entre as diferentes tradições morais, do direito e da política é constantemente colocada sob prova e questionamentos diante do pluralismo e do multiculturalismo que marcam o século XXI. Diante dessa concepção, rejeita a ideia de universalismo entre essas distintas tradições.¹²²

Uma proposta de mitigação dessas polaridades seria dada por meio de um poder comunicativo, que por sua vez, viabiliza um ideal comumente compartilhado, a democracia, a qual se constitui como processo legítimo para criação de direitos. E nesse sentido, chega a relacionar os direitos humanos com os ideais do humanismo cristão.¹²³

É de se observar que Habermas pondera que a religião pode ofertar algum conteúdo dotado de racionalidade e que tal conteúdo poderia ser entendido como valores e princípios que regem a edificação de um centro da solidariedade entre os cidadãos. Para isso, seria necessário postular que:

[...] as tradições religiosas não são simplesmente emocionais ou absurdas. Somente sob tal pressuposto, os cidadãos não-religiosos podem tomar como ponto de partida a ideia de que as grandes religiões mundiais poderiam carregar consigo intuições racionais e momentos instrutivos de exigências não quitadas, porém, legítimas.¹²⁴

¹²⁰ HABERMAS, J. 1992. *Nachmetaphysisches Denken: Philosophische Aufsätze*. Frankfurt a. M., Suhrkamp, 286 p.

¹²¹ HABERMAS, Jürgen. *Fé e Saber*. São Paulo: UNESP, 2013, p. 06-07.

¹²² HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. *Dialética da Secularização: sobre razão e religião*. São Paulo: Ideias & Letras, 2007, p. 25-29.

¹²³ HABERMAS; RATZINGER, 2007.

¹²⁴ HABERMAS, Jürgen. *Entre Naturalismo e Religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 12.

E numa sociedade pós-secular, Habermas reconhece que as tradições religiosas desempenham importante papel motivacional e auxiliadora aos marcos normativos de um sistema de direitos. A religião e suas tradições persistem nas sociedades contemporâneas e isso é visto como um desafio cognitivo, que não se equivale, necessariamente, ao irracionalismo. Isso indicaria que cidadãos crentes e os não-crentes deveriam se sujeitar a um sistema de aprendizagem duplo e complementar, ao passo que o procedimento político teria potencialidade suficiente para dar respostas às incertezas da evolução social, da modernização dos aspectos sociais e culturais.¹²⁵

Nesse contexto Habermas destaca a importância da capacidade comunicativa, pautado no intercâmbio de palavras que leva à aproximação dos seres. É com base nessa capacidade de comunicação que as pessoas conseguem produzir soluções racionalmente admissíveis e satisfatórias para todos. Ao mesmo tempo, também possibilita que todos se representem como igualmente dotados de dignidade.¹²⁶

Essa é uma das características que Habermas identifica na sociedade pós-secular, assim entendida, a sociedade em que a religião não só atrai atenção na vida privada, mas também na esfera pública social. Assim é que, nesse contexto, Habermas se refere a uma sociedade pós-secular orientada pela capacidade comunicativa em que a religião não se afasta do saber, a razão não se dissocia da fé. Habermas pretende esclarecer que um novo estágio de reflexão precisa ser formado na relação entre sociedade, culturas seculares e a religião.

Habermas concebe a religião na modernidade “desencantada” não mais como o “poder irracional e antirracional essencialmente supra-pessoal”. Conforme sua convicção, ao contrário disso, a religião mantém-se representativa e relevante para sociedades modernas, livres e igualitárias, objetivamente, ao mesmo tempo em que tende a manter um certo “senso de humanidade”, o qual emanou originalmente das religiões.¹²⁷

Para o autor, exemplo claro dessa tentativa de coalisão entre princípios racionais e metafísicos se dá no campo da manipulação genética de seres humanos, o que envolve fortes questões bioéticas. Para Habermas, o ser humano pode ter se tornado objeto de diferentes projeções e intenções, ao refletir que:

¹²⁵ FREIRE, Wescley Fernandes Araujo. Religião, esfera pública e pós-secularismo: o debate Rawls-Habermas acerca do papel da religião na democracia liberal. *Saberes: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação*, n. 10, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/download/5445/4917>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹²⁶ PORTIER, Philippe. Democracia e Religião no pensamento de Jürgen Habermas. *Numen: revista de estudos e pesquisa da religião*. Juiz de Fora, vol. 16, n. I, 2013, p. 611-628.

¹²⁷ KNAPP, Markus. Fé e Saber em Jürgen Habermas - a religião numa sociedade “pós-secular”. *Interações: Cultura e Comunidade*, v. 6, n. 10, p. 179-192, 2011.

[...] sobre seus produtos manipulados geneticamente um tipo de disponibilidade que intervém na base somática da autocompreensão espontânea e na liberdade ética de uma outra pessoa, o que, pelo menos é o que parecia até agora, deveria ser exercido sobre coisas, e não sobre pessoas.¹²⁸

A religião é também permeada fortemente pela filosofia. Existe uma correlação de mútuo apoio entre religião e filosofia ao passo que se complementam. Sob esse aspecto, Pizzi afirma que:

A garantia de uma perspectiva religiosa crítica advém da reabilitação da filosofia, quer dizer, reabilitar a razão e poder ultrapassar as divisões e separações do entendimento moderno como ‘ciência de fatos’. Este papel crítico da filosofia permite também recuperar das religiões as potencialidades semânticas ligadas às noções de ética, democracia, liberdade e principalmente de pessoa humana. Deste modo, a ideia de um projeto ético de uma existência orientada racionalmente é também porta voz de crenças que permitem a consecução de um acordo entre sujeitos comunicativos.¹²⁹

Habermas discute o conceito de religião sob diferentes aspectos. Não raro reformula suas concepções à medida que o amadurecimento de suas ideias é influenciado por diferentes questões correlatas. Ao considerar que o conceito de religião é influência para outros fatores como o diálogo, sociedade pós-secular, dignidade humana, filosofia, esfera pública e outros elementos, também admite que o próprio conceito de religião é inacabado e sofre influência desses mesmos elementos. Trata-se de um conceito volátil e muito útil que não deve ser menosprezado.

Feitas essas ponderações sobre o conceito de religião, Habermas também destaca como eixo norteador de seus pensamentos, a noção de esfera pública. As ponderações de Habermas sobre essa concepção é a seguir tratada.

2.2 A noção de esfera pública de Jürgen Habermas

A compreensão do conceito de esfera pública exige que o intérprete considere que esse é um conceito que sofreu mutações e evoluções ao longo das décadas. Assim já destacou Wilson Gomes: “A noção de esfera pública ganha nos últimos anos uma centralidade nas

¹²⁸ Habermas, J. *Die Zukunft der menschlichen Natur. Auf dem Weg zu einer liberalen Eugenik?* 4. ed. Frankfurt: 2002, p.32. *Apud*. KNAPP, Markus. Fé e Saber em Jürgen Habermas - a religião numa sociedade “pós-secular”. *Interações: Cultura e Comunidade*, v. 6, n. 10, p. 179-192, 2011.

¹²⁹ PIZZI, Jovino. Habermas e a religião: algumas considerações. *Razão e Fé*, v. 2, n. 1, p. 27-36, 2000.

ciências humanas que supera em muito, em volume e intensidade, toda a discussão que gerou nos primeiros trinta anos”.¹³⁰

Segundo Filipe Carreira da Silva, os três diferentes momentos iniciais de conceitualização da noção de esfera pública pode ser encontrado nas seguintes obras de Habermas: *A Mudança Estrutural da Esfera Pública* (1962), *A Teoria da Ação Comunicativa* (1981) e *Entre Fatos e Normas* (1992).¹³¹

Para o início da abordagem do conceito de esfera pública em Habermas, é preciso valer-se de uma citação do referido autor em que o mesmo parafraseia Aristóteles e diz que o: “homem é animal político, isto é, um animal que existe em uma esfera pública”.¹³² O que o autor pretendeu com essa paráfrase é justificar que o ser humano é um ser social por natureza e, para, além disso, as relações sociais são mediadas pela linguística. Assim sendo, a esfera pública seria o local onde o homem se molda, pela linguística e pela política.

A noção de esfera pública impõe que se assumam posturas de publicidade, exposição em espaços em que pessoas se socializam, pressupõe diálogos e conversas públicas, de abertura da esfera individual.¹³³ Pode-se entender então, a esfera pública como o *lócus* onde se permite a troca recíproca de experiências e visões de mundo, onde essas concepções podem ser fundamentadas através dos argumentos publicamente expostos. Essa concepção admite que a mediação entre a sociedade e o Estado ocorre no âmbito da esfera pública. Em geral, é um contexto no qual os interesses públicos e particulares se comunicam, interagem entre si.

No primeiro volume de seu livro “Direito e Democracia: entre facticidade e validade”, o autor introduz uma ideia aperfeiçoada sobre esfera pública: é o que chamou de *conceito normativo de esfera pública*. Para entendimento desse conceito normativo de espaço público, Habermas aduz que:

[...] a lógica dos discursos da justiça e do auto-entendimento resultam argumentos normativamente cogentes para abrir a formação institucionalizada, porém porosa, da opinião e da vontade política aos círculos informais da comunicação política geral. No quadro de uma discussão de princípios do Estado de direito, trata-se do significado constitucional de um *conceito normativo de esfera pública*.¹³⁴

¹³⁰ GOMES, W. S. Apontamentos sobre o conceito de esfera pública política. In: Maia, R.C. M;Castro, M.C.P.(Org.). *Mídia, esfera pública e identidades coletivas*. Belo Horizonte: UFMG, 2006, p. 49-62.

¹³¹ SILVA, Filipe Carreira da. Habermas e a esfera pública: reconstruindo a história de uma ideia. *Sociologia, Problemas e Práticas*. 2001, n.35, p.117-138.

¹³² HABERMAS, 2007, p. 17.

¹³³ GOMES, 2006.

¹³⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. 1. Trad. Flávio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 229.

Complementa esse entendimento afirmando que existe uma articulação e influências mútuas entre as “circulações comunicativas nos diferentes níveis da esfera pública, dos partidos e das associações, das corporações parlamentares e dos governos”.¹³⁵ Habermas também procura associar a noção de esfera pública com a política, a qual define como uma “luta por posições mais favoráveis no âmbito do poder administrativo”.¹³⁶

No segundo volume da mesma obra, o autor trata especificamente do conceito de esfera pública em tópico próprio no contexto em que discute o papel da sociedade civil e da esfera pública política. Neste ponto Habermas inicia falando que esfera pública e espaço público são expressões sinônimas.

Representam “uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, ao ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos”.¹³⁷

Para o autor, a esfera pública constitui uma estrutura comunicacional da ação guiada pela compreensão, a qual possui relações com o espaço social formado a partir da ação comunicativa. É campo onde ocorrem negociações cooperativas entre interpretações, mas onde também é onde ocorre a luta por influência, não apenas política, mas por prestígio em grupos diversos (religiosos e artísticos, por exemplo).

Para Losekan, o sentido contemporâneo mais utilizado de esfera pública tem suas origens na obra intitulada *Mudança Estrutural da Esfera Pública* de Habermas.¹³⁸ Referida autora ainda aponta também que Habermas entende a esfera pública como esfera de legitimação do poder público. O próprio Habermas esclarece que:

Esses juízos interditados são chamados de ‘públicos’ em vista de uma esfera pública que, indubitavelmente, tinha sido considerada uma esfera de poder público, mas que agora se dissociava deste como o fórum para onde se dirigiam as pessoas privadas a fim de obrigar o poder público a se legitimar perante a opinião pública. O publicum se transforma em público, o subjectum em sujeito, o destinatário da autoridade em seu contraente.¹³⁹

Em relação ao espaço público Habermas escolheu integrar essa ideia numa orientação teórica e numa base conceitual construídas com uma finalidade imediata:

¹³⁵ HABERMAS, 1997, p. 231.

¹³⁶ HABERMAS, 1997, p. 337.

¹³⁷ HABERMAS, 1997, p. 92.

¹³⁸ LOSEKANN, Cristiana. A esfera pública habermasiana, seus principais críticos e as possibilidades do uso deste conceito no contexto brasileiro. *Pensamento Plural*, Pelotas, n. 04, p. 37-57, jan./jun., 2009.

¹³⁹ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

A de salientar a importância do seu ideal teórico regulador, isto é, o papel desempenhado pelas discussões racionais, presenciais e sobre questões de interesse geral na formação da opinião pública, enquanto poder comunicativo e enquanto um recurso de integração societal de natureza simbólica (a solidariedade).¹⁴⁰

Fruto de pesquisa de sua pesquisa de pós-doutorado, Estevão Bosco conclui que o conceito de esfera pública foi sendo gradativamente desenvolvido e aperfeiçoado pelo próprio Habermas em diferentes circunstâncias, pois:

[...]entre 1962 e 1992, a mudança da esfera pública foi decorrente, primeiro, da crescente e contínua racionalização da administração estatal e do mercado; segundo, de uma democratização cultural da democracia, que está na origem de novas expectativas de participação nos processos decisórios; terceiro, foi decorrente da intensificação das contradições existentes no interior da relação histórica entre democracia e capitalismo; e quarto, se deve à pluralização sociocultural da sociedade decorrente da globalização.¹⁴¹

Habermas pressupôs que a noção de esfera pública seria marcada pelas constantes transformações estruturais que vinha sofrendo nos últimos tempos, essencialmente provocadas pela comunicação e da cultura de massa. Para fins de arremate das explanações sobre o conceito de esfera pública em Habermas, há de se destacar interessante comparativo levantado por Wilson Gomes, nos seguintes termos:

Immanuel Kant, Hannah Arendt e Jürgen Habermas colocam-se numa linhagem de pensamento político dedicado à conversão em linguagem normativa de um domínio da vida social onde, no seu modo de dizer, pessoas privadas reúnem-se em público para discutir sobre as leis gerais que governam a vida civil, num debate orientado por regras que obrigam todos a procedimentos de racionalidade argumentativa, de suspensão das diferenças pré-argumentativas, de abertura e inclusão, além, naturalmente, de submeter todos ao princípio do melhor argumento como base de legitimação da decisão.¹⁴²

É de se atentar que Habermas não deixa de definir a esfera pública em duas espécies distintas: de um lado, a esfera da decisão política, representada pelo espaço governamental legitimado a atuar em nome da sociedade, e de outro, a esfera da formação da opinião, ou o espaço político público onde a estrutura comunicacional não provoque, necessariamente, decisões políticas. Têm-se como exemplo de esfera da decisão política os tribunais e as casas legislativas onde leis são votadas. Exemplo de esfera da formação de opinião seriam as praças públicas em que pessoas podem se reunir e, através do exercício da comunicação, formarem opiniões.

¹⁴⁰ SILVA, Filipe Carreira da. *Espaço Público em Habermas*. Coleção Estudos e Investigações, nº 26. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2002, p. 59.

¹⁴¹ BOSCO, Estevão. Habermas e a esfera pública: anotações sobre a trajetória de um conceito. *Sinais*. Vol. 21, n. 2, jul. – dez. 2017. Vitória: UFES, 2017, p. 183-210, p. 207-208.

¹⁴² GOMES, 2006.

Diante desse contexto, atrelando os conceitos de religião e esfera pública, Habermas acredita que cidadãos não-religiosos, quando diante de manifestações de cunho religioso na esfera pública política, tais cidadãos não rejeitem a possibilidade de extração de conteúdos cognitivos dessas contribuições. Habermas reconhece a possibilidade de contribuições mútuas.

O referido autor também possui plena consciência de que pela parte dos cidadãos seculares, isso “pressupõe uma mentalidade que nas sociedades secularizadas do ocidente não é nada auto-evidente.” Por outro lado, tão somente sob essa pressuposição é que não se pode restringir como impossível a existência de um mecanismo de aprendizagem comum entre os ideais emanados de cidadãos religiosos e não-religiosos. Entender em sentido oposto seria extrair imediatamente suas estruturas basilares, pois “se ao outro não é concedido, por princípio, que ele possivelmente possui intuições relevantes a contribuir”.¹⁴³

Dessa forma, atentos à plasticidade do conceito habermasiano de esfera pública, essa categoria se apresenta como de extrema relevância para a discussão de temas como a separação de poderes na administração pública e o papel do poder judiciário na construção de um Estado laico em relação ao uso de símbolos religiosos em prédios públicos.

2.3 A separação de poderes e o papel do Judiciário no Estado laico

A ideia da separação dos poderes não é recente, como observa Luís Roberto Barroso, citando que as “primeiras bases teóricas para a ‘tripartição dos poderes’ foram lançadas na Antiguidade grega por Aristóteles, em sua obra *Política* em que o pensador vislumbrava a existência de três modelos de funções distintas exercidas pelo poder soberano”. Tais funções seriam: edição de normas gerais a serem cumpridas por todos; aplicação dessas normas no caso concreto (administração) e; julgar, solucionando conflitos decorrentes da aplicação das normas gerais em cada caso. Todavia, no contexto social da época, Aristóteles concebia que tais poderes seriam exercidos por uma única pessoa, detentora do poder soberano.¹⁴⁴

Em tempos modernos, a concepção de uma ideia de divisão dos poderes, com a finalidade de promover uma proteção aos valores para os quais estão inclinados a sociedade política, é atribuída a John Locke.¹⁴⁵ Referido pensador não se referia a um Poder Judiciário, mas falava em Poderes Legislativo, Executivo e Federativo. Ao Poder Executivo era atribuída

¹⁴³ KNAPP, 2011, p. 186.

¹⁴⁴ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 23ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 864.

¹⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13ª. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 63.

a “execução das leis da sociedade dentro dos seus limites com relação a todos que a ela pertencem”. Ao Poder Federativo incumbia “a gestão da segurança e do interesse da comunidade fora dela”, na esfera do pacto das nações. Ao poder Executivo caberia também o poder de julgar, o que evidencia que Locke se opunha à concentração desses dois poderes.¹⁴⁶

Montesquieu apura o conceito de liberdade política, situando-a no Estado, ou seja, numa sociedade regida por leis, por normas. Explica que liberdade não é a faculdade de se fazer o que se quer. Para, além disso, numa sociedade democrática, num Estado socialmente regido por normas de convivência e administração, a liberdade “só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer”. Em outras palavras: liberdade é “o direito de fazer tudo aquilo que as leis permitem”. Tal liberdade precisa ser assegurada por uma Constituição que seja capaz de evitar o abuso de poder, uma vez que “todo homem que tem poder é tentado a abusar dele; vai até onde encontra limites” Por isso a relevância da separação entre os Poderes, para que um Poder contenha o outro.¹⁴⁷

O processo de constitucionalismo no Brasil foi implantado há séculos e a ideia de separação de poderes adquiriu novos contornos desde sua concepção. Tem-se assim que, a partir do pressuposto de que as funções do Estado devem ser distribuídas e atribuídas a diversos órgãos, devendo coexistir mecanismos recíprocos de controle entre eles, o princípio da separação dos poderes possui a finalidade de “proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto”.¹⁴⁸

Na vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tal princípio é cláusula pétrea, assim considerada aquela disposição constitucional que tem a finalidade de inibir a tentativa de abolição do projeto básico da Constituição, servindo ainda para remediar situação de destruição da Carta. Não se trata de proteger a redação do texto constitucional, mas acima disso, visa escudar os princípios e estruturas essenciais da Constituição. Em outras palavras: “pretende-se evitar que a sedução de apelos próprios de certo momento político destrua um projeto duradouro” de Constituição.¹⁴⁹

O princípio da separação dos poderes tem por objetivo principal a preservação da liberdade individual, através do combate à concentração de poder, evitando que o exercício de poder político por uma única pessoa ou grupo de pessoas contaminem o Estado Democrático

¹⁴⁶ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Martin Claret, 2002, (Cap. XII), p. 107.

¹⁴⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes (Paidéia), 1996, p. 166-167.

¹⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 113.

¹⁴⁹ MENDES e BRANCO, 2018, p. 182.

com tendências absolutistas. No Brasil, o postulado da separação dos poderes está previsto no art. 2º da CF/88, nos exatos termos: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.¹⁵⁰ Do referido texto, extrai-se quais são os três Poderes instituídos no país e que entre esses Poderes deve existir independência e harmonia.

O dispositivo parece ser de simples interpretação, mas é mais complexo do que aparenta. Para que exista a harmonia, é preciso que haja a fiscalização mútua entre os órgãos desses Poderes. Derivando disso, cada um dos Poderes possui funções típicas e atípicas. As funções típicas são aquelas consideradas predominantes, próprias à natureza de cada órgão. As funções atípicas são aquelas atribuições complementares às típicas. Dessa forma, por exemplo, além de exercer função típica de editar normas, o Poder Legislativo possui funções atípicas de natureza executiva e natureza jurisdicional. Mesmo exercendo essas funções atípicas, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que as competências atípicas foram constitucionalmente asseguradas pelo poder constituinte originário, ou seja, desde a criação da Constituição vigente.¹⁵¹

O que se denomina sistema de freios e contrapesos, são mecanismos que servem para atribuir funções de controle recíproco entre os Poderes, desde que conforme a Constituição. Alexandre Feitosa diz que: “O modelo teórico da separação dos Poderes, com mecanismos de freios e contrapesos, é uma conquista democrática e como tal deve ser preservada, pois a fiscalização mútua dos Poderes é uma proteção contra o arbítrio”.¹⁵² São permissões de interferências que não violam a independência dos Poderes, pois tal independência não pode ser absoluta, sob pena de concentração e abuso desse poder, acautelando a harmonia entre cada um dos Poderes.

Uma questão importante é de ser debatida: quando o Poder Judiciário julga, o resultado demanda a interpretação prática da norma (emanada do Poder Legislativo) ou a adoção de medidas que naquele caso concreto para sanar a falta de norma. Nos casos em que a norma é incompleta (omissão relativa ou parcial) ou sequer inexistente a norma (omissão total ou absoluta), o Poder Judiciário é chamado a suprir essa lacuna.¹⁵³

Explicando essas modalidades, cite-se o jurista português Jorge Miranda:

¹⁵⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹⁵¹ LENZA, 2019, p. 869.

¹⁵² FEITOSA, Alexandre Alves. Responsabilidade do Estado por ação ou omissão legislativa. *Revistada AGU*, v. 7, n. 15, 2008. Brasília: AGU/NUEP, 2008, p. 17-66, p. 55.

¹⁵³ CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. O Supremo Tribunal Federal e a inconstitucionalidade por omissão parcial. *Revista da ESMAFE*. Recife, n. 2, mai. 2001, p. 19-26. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16015486.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

Por omissão entende-se a falta de medidas legislativas necessárias, falta esta que pode ser total ou parcial. A violação da Constituição provém umas vezes da completa inércia do legislador e outras vezes da sua deficiente atividade, competindo ao órgão de fiscalização pronunciar-se sobre a adequação da norma legal à norma constitucional.¹⁵⁴

Com base nessa definição, é possível distinguir a omissão legislativa relativa da absoluta conforme orientação dada por Luiz Henrique Boselli de Souza, ao explicar que: “em suma, nas omissões relativas, ao contrário das absolutas, há uma intervenção legislativa, mas esta exclui ou discrimina determinados grupos ou situações, ofendendo o princípio da igualdade”.¹⁵⁵

É justamente aí que reside um dos pontos nevrálgicos sobre a laicidade estatal. Até que ponto o Poder Judiciário pode atuar para suprir ausência de norma ou para complementá-la, sem extrapolar o princípio da separação dos poderes? Essa questão ganha contornos muito mais melindrosos quando se trata de assuntos envolvendo a laicidade do Estado e análise de questões religiosas.

Em relação às normas originadas do Poder Legislativo, não serão consideradas as de proveniência dos âmbitos estadual, distrital e municipal, de onde também podem emanar. Só serão consideradas as leis federais, isto é, aquelas de origem no Poder Legislativo federal, e que possuem aplicabilidade em todo território nacional *sub judice* no Supremo Tribunal Federal – STF.

A título de orientação básica, explica-se que no âmbito federal, vigora o bicameralismo federativo, ou seja, o Poder Legislativo é composto por duas Casas que formam o Congresso Nacional: a Câmara dos Deputados (constituída por representantes do povo) e o Senado Federal (constituída por representantes dos Estados-membros e do distrito federal). É o que está prescrito no artigo 44 da CF/88: “O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”.¹⁵⁶

A CF/88 prevê duas garantias constitucionais destinadas a remediar a omissão legislativa: o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão. Ambas impõem ao Poder Judiciário, o dever de sanar a omissão legislativa.

¹⁵⁴ MIRANDA, Jorge Manuel Moura Loureiro de. A fiscalização da inconstitucionalidade por Omissão. *Revista Direito e Liberdade*. São Paulo, v. 14, n. 1, p. 11-46, 2012.

¹⁵⁵ SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. As sentenças aditivas na Jurisdição Constitucional. *Revista Jurídica ESMP-SP*. São Paulo, v. 3, p. 99-117, 2013.

¹⁵⁶ BRASIL, 1988.

Os dois mecanismos de controle da omissão legislativa possuem abrangências distintas, a saber: a ação direta de inconstitucionalidade por omissão visa o controle em abstrato, ao passo que o mandado de injunção possui objetivo de controle no caso concreto.

Essas são as exceções constitucionais que autorizam o Poder Judiciário interferir na esfera do Poder Legislativo em respeito à necessidade de fiscalização recíproca entre os órgãos do Legislativo, Executivo e Judiciário. Por se tratar de previsão constitucional, de forma alguma, essas interferências do Judiciário se constituirão como violação ao princípio da separação dos poderes.

Na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, reconhece-se a inércia legislativa, em tese. Já o mandado de injunção visa apurar as consequências da omissão no caso concreto “sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”, nos termos do art. 5º, LXXI, da CF/88.¹⁵⁷

O advogado geral da União Alexandre Alves Feitosa alerta que: “excetuando-se as especialíssimas exceções constitucionais, somente ao Poder Legislativo é conferida a atribuição de inovar na ordem jurídica, em caráter geral e abstrato”.¹⁵⁸ A regra então é que: em exercício da sua função típica o Poder Legislativo edita as normas gerais. Em exercício de sua função atípica, o Poder Judiciário pode agir (julgando) para suprir omissões legislativas.

O ato processual que decide essas omissões e se constitui no julgamento da questão é chamado de sentença aditiva, assim considerada aquelas que, diante de uma norma violadora do princípio da igualdade, declaram a inconstitucionalidade da norma ou de parte da norma, em face de todos os princípios e valores constitucionais envolvidos, além de meios para se restaurar a igualdade violada.¹⁵⁹ Ao julgar, o Poder Judiciário não estará cunhando nenhuma norma de caráter geral e abstrato, mas está em pleno exercício de sua atribuição típica de jurisdição, formando vínculos jurídicos obrigatórios entre as partes, ou, como vulgarmente se diz: criar lei entre as partes.

Não se pode olvidar do que é instituído como direito fundamental no artigo 5º, inciso XXXV da própria CF/88 que diz que: “A lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.¹⁶⁰ Conclui-se assim que, com a interferência do Poder Judiciário para sanar omissões legislativas, decorre, da necessidade de fiscalização recíproca entre os

¹⁵⁷ BRASIL, 1988.

¹⁵⁸ FEITOSA, 2008, p. 55.

¹⁵⁹ FEITOSA, 2008, p. 55-56.

¹⁶⁰ BRASIL, 1988.

órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em respeito ao sistema de freios e contrapesos, para manutenção da harmonia e independência entre os Poderes.

Acima de tudo, essa atuação é necessária para evitar que abusos e inconstitucionalidades emanem da concentração de poderes, afastando resquícios do Estado Absolutista e resguardando o Estado Democrático. Dessa forma, verificou-se que as contribuições de Jürgen Habermas ajudaram a moldar o conceito de esfera pública, cuja compreensão é indispensável para a análise das relações entre a religião, a atuação do Poder Judiciário e a esfera pública.

No capítulo seguinte, será feita a análise crítica e específica do teor de uma paradigmática decisão emanada do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que trouxe luz à tão complexa situação do uso de símbolos religiosos em esferas públicas.



3 O POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE O USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS NA ESFERA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO

Nos capítulos antecedentes foram apresentadas as pontuações teóricas sobre conceitos imprescindíveis para a compreensão da abordagem da temática principal, em especial a noção de esfera pública pautada em Habermas. A partir de então, foi preciso situar a questão do uso de símbolos públicos e a laicidade estatal no campo das pesquisas em nível de graduação *stricto sensu* no país, a fim de se avaliar, por esse mapeamento, o que já se avançou até o momento em pesquisas que considerem essa temática.

A partir de então, será analisado o conteúdo de uma decisão do Conselho Nacional de Justiça que se tornou paradigmática por enfrentar, especificamente, questionamentos sobre o uso de símbolos religiosos em repartições públicas do Poder Judiciário. Tal documento fornece ricos argumentos para evidenciar o posicionamento oficial do Estado no enfrentamento do tema, reafirmando a relevância e a necessidade de pesquisas acadêmicas para aprofundamento da discussão.

A fim de viabilizar a construção do estado da arte, foi eleito o repositório oficial de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o qual é alimentado periodicamente com os produtos finais resultados de pesquisas. As teses e dissertações produzidas no Brasil nos programas de pós-graduação *stricto sensu* são cadastradas pelos próprios programas no referido repositório, permitindo a consulta pública dos trabalhos finais produzidos por mestres e doutores que passaram pelos referidos programas, formando-se importante base de dados para pesquisas.

É importante frisar que a referida base de dados é dotada de mecanismo de busca próprio, viabiliza a escolha de critérios de filtragem que, aplicados à pesquisa, possibilita o refinamento dos resultados. Tais filtros possuem grande utilidade para a concretização da proposta metodológica de construção de um estado da arte.

3.1 Ponderações sobre a metodologia estado da arte

Dentre as várias formas de métodos de pesquisa, destaca-se na pesquisa bibliográfica a metodologia denominada estado da arte, que, em suma, pretende formar uma recompilação organizada de dados já pesquisados sobre um determinado tema. A escolha dessa metodologia é importante para formar um panorama sobre o que se conhece e sobre o que se tem pesquisado a respeito de determinada temática.

No Brasil, começou-se a falar em estado da arte ainda na década de 1980, a partir da necessidade de se analisar os conhecimentos resultantes de pesquisas até então realizadas no país, o que foi objeto de preocupação no 1º Seminário Didática em Questão ocorrido no Rio de Janeiro em 1982.¹⁶¹

Recorrentes nos países desenvolvidos, em especial na produção teórica norte americana, as pesquisas do tipo estado da arte foram introduzidas no Brasil de forma abrupta, mesmo sem o correto conhecimento de seus meandros metodológicos. Foi recepcionada no Brasil com a denominação proveniente da tradução literal do inglês (*stateoftheart*), que referenciava o diagnóstico de alguma coisa.¹⁶²

Considerando que o tema da presente pesquisa já possa ter sido objeto de interesse em outros estudos e pesquisas, busca-se então situar a pesquisa aqui desenvolvida em meio ao que já se produziu em nível *stricto sensu* no país, delimitando temporalmente a busca e a análise nos últimos cinco anos. Para isso, serão levantadas as teses e dissertações cadastradas no repositório oficial do Catálogo de Teses e Dissertações da Capes.

A partir da revisão da produção acadêmica *stricto sensu* do último quinquênio no Brasil, será formado um estudo descritivo e categorizado, situando o enfoque dado à temática, além de possibilitar outras formas de sistematização da produção existente. No caso específico, esse estudo será delimitado à temática do uso de símbolos religiosos em espaços públicos. Para a melhor compreensão dos dados, a análise será restrita às teses e dissertações disponíveis numa única base de dados oficial, o Catálogo de Teses e Dissertações da Capes. Não serão consideradas outras modalidades de produções acadêmicas, artigos publicados em periódicos, livros, anais de eventos, etc.

O estado da arte é uma pesquisa de caráter eminentemente bibliográfico. Os estudos do tipo estado da arte buscam compreender de forma criteriosa, as produções científicas sobre uma temática própria de determinada área do conhecimento. Essa metodologia tem por objetivo mapear e discutir a produção acadêmica em uma área específica da ciência, possuindo caráter descritivo e inventariante com base em categorias que são formadas. Busca destacar os aspectos e as dimensões que são privilegiadas em determinadas épocas ou em regiões. Um dos benefícios dessa metodologia é a possibilidade de identificação das ênfases

¹⁶¹ RIBEIRO, Drielle Lúcia Gomes da Silva; CASTRO, Regina Celi Alvarenga de Moura. Estado da arte, o que é isso afinal? *Anais III CONEDU Congresso Nacional de Educação*. Natal, Vol. I, 2016.

¹⁶² LARANJEIRA, Raymundo. Estado da arte no direito agrário no Brasil. *Anais do XI Seminário da Associação Brasileira de direito agrário e II Encontro Nacional de Professores de Direito Agrário*. São Luíz, 2003. Disponível em: <<http://www.abda.com.br/texto/RaymundoLaranjeira.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

dadas e dos déficits de pesquisas em relação a uma temática própria de uma área do conhecimento.

Uma significativa definição do que seja estado da arte pode ser extraída de um artigo científico referencial sobre o tema, no qual se afirma que:

Estados da arte podem significar uma contribuição importante na constituição do campo teórico de uma área de conhecimento, pois procuram identificar os aportes significativos da construção da teoria e prática pedagógica, apontar as restrições sobre o campo em que se move a pesquisa, as suas lacunas de disseminação, identificar experiências inovadoras investigadas que apontem alternativas de solução para os problemas da prática e reconhecer as contribuições da pesquisa na constituição de propostas na área focalizada.¹⁶³

Alguns autores também denominam o estado da arte sob a nomenclatura de estado do conhecimento, como abaixo transcrito:

Nos últimos quinze anos, no Brasil e em outros países, tem se produzido um conjunto significativo de pesquisas conhecidas pela denominação ‘estado da arte’ ou ‘estado do conhecimento’. Definidas como de caráter bibliográfico, elas parecem trazer em comum o desafio de mapear e de discutir uma certa produção acadêmica em diferentes campos do conhecimento, tentando responder que aspectos e dimensões vêm sendo destacados e privilegiados em diferentes épocas e lugares...¹⁶⁴

Dessa forma, o estado da arte se constitui como interessante método de pesquisa baseada em revisão bibliográfica que, através de categorizações, viabiliza a formação de um cenário peculiar sobre o que já se tem pesquisado sobre determinado tema numa área específica do conhecimento. Assim, através da formação de categorias a partir dos produtos acadêmicos analisados, é possível justificar a relevância da presente pesquisa.

Além disso, permite-se sustentar que a pesquisa é inovadora, pois dentre os trabalhos acadêmicos analisados, não foi possível encontrar nenhum outro que enfocasse na análise do conteúdo de um documento específico emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o uso de símbolos religiosos na esfera pública do Poder Judiciário. A partir de então, serão feitas considerações sobre a base de dados onde foram cadastradas as teses e dissertações, os critérios de busca e filtros aplicados. Depois dessas colocações é que se passa à categorização dos resultados.

¹⁶³ ROMANOWSKI, Joana Paulin; ENS, Romilda Teodora. As Pesquisas Denominadas do Tipo “Estado da Arte” Em Educação. *Revista Diálogo Educacional*. Curitiba, vol. 6, núm. 19, setembro-dezembro, 2006, p. 39.

¹⁶⁴ FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas “estado da arte”. *Educação & Sociedade*. Campinas, ano XXIII, nº 79, ago. 2002, p. 257.

3.2 O Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES

Com base na necessidade de mapeamento sobre o que se tem produzido sobre o tema da pesquisa nos cursos *stricto sensu* no Brasil, a análise de dados deve ser concentrada nas teses e dissertações defendidas ao longo dos últimos cinco anos, sendo essa uma delimitação temporal necessária para considerar os trabalhos mais recentes. Assim sendo, existe no país um recurso de pesquisa oficial onde estão reunidas as teses e dissertações produzidas nos programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Trata-se do Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, que é dotado de mecanismos e filtros de buscas próprios, disponível para acesso público pelo link: <http://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>.

O acesso ao referido repositório é disponibilizado para o público em geral, por meio de uma plataforma digital na qual ocorre a inserção periódica de resumos e, em muitos casos, os trabalhos finais completos de conclusão de mestrados e doutorados no Brasil. É por meio desse repositório que os cursos de pós-graduação do país se veem comprometidos com a obrigação de inserir as informações referentes aos trabalhos finais produzidos pelos recém doutores e mestres. A veracidade das informações prestadas é de responsabilidade dos programas que fazem a inserção desses dados no sistema eletrônico. Essa relevante fonte de pesquisa foi instituída oficialmente por força da Portaria MEC/Capes nº 013, de 15 de fevereiro de 2006.¹⁶⁵

Por definição oficial, a Capes torna pública tais informações bibliográficas, o que representa a fidedignidade da eleição dessa base de dados como fonte de levantamento dos objetos de apreciação do estado da arte. Anualmente todos os trabalhos defendidos na pós-graduação brasileira são inseridos nessa base de dados.¹⁶⁶

As buscas, a aplicação dos filtros, a análise dos resultados e formação das categorizações foram feitas durante o mês de novembro de 2019, especificamente até o dia 30 desse mês. Dessa forma, foram considerados apenas os resultados obtidos até essa data, o que importa dizer que os resultados quantitativos serão necessariamente diferentes em pesquisas porventura realizadas depois dessa data, pois, como se deve lembrar, o referido repositório é

¹⁶⁵ BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). *Portaria nº 013, de 15 de fevereiro de 2006*. Institui a divulgação digital das teses e dissertações produzidas pelos programas de doutorado e mestrado reconhecidos. Disponível em: <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/Portaria_013_2006.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

¹⁶⁶ BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). *Conheça o Catálogo de Teses e Dissertações da Capes*. Disponível em: <https://sdi.capes.gov.br/banco-de-teses/02_bt_sobre.html>. Acesso em: 13 nov. 2019.

periodicamente atualizado com a inserção de novos trabalhos defendidos nos doutorados e mestrados no Brasil.

3.3 A busca e a aplicação de filtros para delimitação dos resultados

Ao acessar o sítio eletrônico do Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, é possível perceber a existência de um mecanismo de buscas que possui um campo no qual se pode digitar o termo a ser pesquisado. Considerando que a temática da pesquisa gira em torno do uso de símbolos religiosos em espaços públicos, a busca foi delimitada aos dois termos basilares: símbolos e religiosos.

Quando a pesquisa considerava as duas palavras escritas, sem nenhum conectivo e sem aplicação de nenhum filtro no mecanismo de busca, os títulos das teses e dissertações eram demasiadamente genéricos, nas mais variadas áreas, cuja busca forneceu 7702 resultados, tornando inviável a análise de todas elas. Diante disso, foi preciso conectar as duas expressões “símbolos” e “religiosos” para então alcançar o sentido pretendido. Não qualquer símbolo, e não qualquer assunto ligado à religião. Era preciso pesquisar a expressão exata “símbolos religiosos”.

Foi então que a busca se deu com o uso de um recurso para otimizar os resultados de pesquisas *online*, com a utilização das aspas. Esses elementos servem para obtenção de melhores resultados, mais específicos e delimitados na maioria dos mecanismos de buscas, como aponta Torres Pombert, como por exemplo:

- i) escrever letras minúsculas e sem acentos;
- ii) não utilizar uma única palavra na sua busca porque se obtém muitos resultados;
- iii) empregar várias palavras-chave que definam ou determinem o que está sendo buscado;
- iv) colocar ‘entre aspas’ as palavras que deseja que sejam encontradas juntas (frases). [...]
- v) Consultar sempre a informação disponível de cada mecanismo de busca para saber quais opções você pode usar para interrogar suas bases de dados.¹⁶⁷

Com base nessas estratégias úteis para otimização de resultados de buscas feitas em mecanismos de pesquisas *online* que se realizou a busca da expressão exata “símbolos religiosos” colocando ambas as palavras, nessa sequência, entre aspas. Ao emitir o comando de buscar, para a surpresa, os resultados foram significativamente delimitados, correspondendo à exatidão da expressão pretendida. Após essa busca primária, os resultados

¹⁶⁷ TORRES POMBERT, Ania. El uso de los buscadores en Internet. *ACIMED*. Havana, v. 11, n. 3, mai./jun. 2003.

foram reduzidos e otimizados, obtendo-se 75 resultados para a busca da frase exata “símbolos religiosos”.

Importante esclarecer que nessa busca inicial nenhum critério de filtragem foi aplicado, tendo sido apenas utilizado o recurso de otimização para inserção das expressões exatas entre aspas. Diante das 75 teses e dissertações encontradas nessa busca primária, foi observado que várias delas eram muito antigas, com registro de até 23 anos passados, ou seja, muito antes da obrigatoriedade de inserção dos trabalhos no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes. Por esta razão pela qual foi aplicado o primeiro critério de filtragem: a delimitação por anos, elegendo-se como período considerado para a pesquisa, os trabalhos de teses e dissertações registradas nos últimos cinco anos, ou seja, foi considerado o período de 2015 a 2019.

Com a aplicação desse critério de refinamento, os resultados foram delimitados a 27 teses e dissertações defendidas entre 2015 a 2019. No ano de 2015 foram defendidos nove trabalhos; no ano de 2016 foi defendido apenas um trabalho; no ano de 2017 houve a defesa de oito trabalhos; no ano de 2018 foram realizadas seis defesas de trabalhos e; por fim, no ano de 2019 houve a defesa de três trabalhos.

Ao se analisar as áreas de conhecimento nas quais se inseriam os trabalhos defendidos, verificou-se que esses 27 resultados se agrupavam em 11 áreas do conhecimento, sendo que em algumas delas não haveria possibilidade de qualquer conexão com a temática relacionada ao uso de símbolos religiosos em espaços públicos, como por exemplo: turismo (com um resultado) e história antiga e medieval (com um resultado). Ocorre que ao apreciar o quantitativo de teses e dissertações com base nas áreas de conhecimento foi encontrada uma inconsistência numérica, pois o sistema do Catálogo de Teses e Dissertações da Capes apontou apenas 26 resultados, melhor ilustrados no quadro a seguir:

Quadro 1 – Total de teses e dissertações por áreas de conhecimento nos anos de 2015 a 2019¹⁶⁸.

Áreas de conhecimento	Número de teses e dissertações
Arquitetura e Urbanismo	01
Artes	01
Comunicação	01
Direito	04

¹⁶⁸ CAPES - Catálogo de Teses e Dissertações da Capes. Disponível em: <[https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>](https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/).

Educação	01
Filosofia	01
História	01
História Antiga e Medieval	01
Sociologia	02
Teologia	12
Turismo	01
TOTAL	26

Nesse cenário, foram excluídos de plano dois dos resultados relacionados às áreas do conhecimento do Turismo e da História Antiga e Medieval. Baseado então na presunção de que os demais resultados poderiam corresponder ou se aproximar com a temática do uso de símbolos religiosos em espaços públicos, passou-se a analisar os títulos dessas teses e dissertações.

Pela leitura dos títulos das teses e dissertações, como segundo critério de refinamento dos resultados, foi possível excluir outros 16 trabalhos cujos títulos não continham nenhuma das expressões (símbolos e/ou religiosos) e nem sequer se aproximavam do tema do uso de símbolos religiosos em espaços públicos. Também não foi possível identificar em qualquer dos títulos, a relação entre a noção de espaço e/ou esfera pública com símbolos religiosos. Dessa maneira, formou-se, ao fim, um total de nove teses e dissertações cujos títulos correspondiam ou se aproximavam ao tema ora pesquisado. Foi assim então que se tornou possível a formação das categorias analisadas no presente estado da arte, levando-se em consideração quaisquer títulos que contivesse menção a simbolismos religiosos e/ou espaços públicos.

3.4 A formação das categorias e suas análises

Para a implementação dessa etapa da metodologia do estado da arte, além da leitura dos títulos, foi necessária a realização da análise do teor dos resumos dos trabalhos defendidos entre 2015 a 2019, considerados os critérios de refinamento aplicados e que foram anteriormente apontados. Da leitura dos títulos e resumos dos nove trabalhos considerados no estado da arte relacionado ao uso de símbolos religiosos em espaços públicos, foi possível identificar duas categorias básicas, onde se agruparam os resumos que foram analisados conforme descrições qualitativas a seguir.

A partir da análise dos resumos, foram consideradas as expressões “símbolos religiosos”, “simbolismo”, “espaço público”, “esfera pública”, “laicidade”, “laico” e qualquer outra expressão que pudesse ser relacionada à temática do uso de símbolos religiosos em espaços públicos. De plano, notou-se que das leituras, exurgiram duas categorias: uma que considerada a laicidade como eixo central das pesquisas e, na outra categoria se agrupavam pesquisas cujos enfoques eram distintos.

Verificou-se também nesse número total de teses e dissertações a existência de trabalhos que mesclavam as duas categorias, aponto de considerar a estreita correlação entre laicidade e símbolos religiosos. Foi então sob essa perspectiva que a análise qualitativa dos resumos se desenvolveu.

A apreciação dos textos dos resumos viabilizou a identificação de dados qualitativos capazes de permitir a construção de um cenário mais delimitado a respeito da existência de trabalhos acadêmicos produzidos no nível de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil entre os anos de 2015 a 2019 que considerassem a temática do uso de símbolos religiosos em espaços públicos. Esse levantamento é útil na medida em que evidencia, de forma concentrada, o que já se pesquisou a respeito da temática e, principalmente, por evidenciar que decisões mais recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o uso de símbolos religiosos em tribunais não foram apreciadas.

Diante disso, também não existem trabalhos que correlacionem a decisão pioneira do CNJ sobre o uso de símbolos religiosos, proferida em 2007 com outras, a exemplo do julgado proferido no ano de 2016, conforme serão apreciados em tópico próprio. Portanto, resta plenamente justificada a relevância e a necessidade dessa abordagem na presente pesquisa. É apresentado a seguir, o levantamento do estado da arte em produções acadêmicas *stricto sensu* conforme as categorias formas formadas.

O quadro a seguir ilustra a relação de teses e dissertações que foram apreciadas com base em seus títulos e resumos, identificadas por autoria, tipo de produção acadêmica e ano de defesa. Tal quadro permite a identificação das pesquisas já realizadas sobre a temática do uso de símbolos religiosos relacionada ao conceito de espaço e/ou esfera pública, com ênfase ou não na laicidade estatal.

Quadro 5: Relação de trabalhos analisadas conforme autoria, título, tipo e ano de defesa.¹⁶⁹

Autor/a	Título	Tese ou Dissertação	Ano da defesa
AMBROSIM¹⁷⁰	A (in)tolerância religiosa: uma reflexão sobre símbolos religiosos no contexto da escola pública.	Dissertação	2017
DETTMER¹⁷¹	O direito fundamental à liberdade religiosa e os símbolos religiosos.	Tese	2015
BAPTISTA¹⁷²	Os símbolos religiosos na esfera pública: o debate atual da laicidade no Brasil	Dissertação	2015
GONÇALVES¹⁷³	O Estado constitucional e o direito à liberdade religiosa: reflexão acerca do uso de símbolos religiosos no espaço público brasileiro.	Dissertação	2018
ACOSTA¹⁷⁴	No aconchego da Vila: religiosidade, simbolismo e devoção na Vila Mimosa.	Dissertação	2018
ARNOLD¹⁷⁵	Espaço para a paz: análise do espaço inter-religioso do Aeroporto Internacional Salgado Filho em Porto Alegre.	Dissertação	2018
SHUBEITA FILHO¹⁷⁶	Uma abordagem sobre a construção da laicidade no Estado Brasileiro.	Dissertação	2017

¹⁶⁹ CAPES - Catálogo de Teses e Dissertações da Capes. Disponível em: <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>>.

¹⁷⁰ AMBROSIM, Sandra Ribeiro da Silva. *A (in)tolerância religiosa: uma reflexão sobre símbolos religiosos no contexto da escola pública*. 08/12/2017 79 f. Mestrado Profissional em Ciências das Religiões. Faculdade Unida de Vitória, Vitória. Biblioteca Depositária: Biblioteca Central Faculdade Unida de Vitória.

¹⁷¹ DETTMER, Silvia Araujo. *O direito fundamental à liberdade religiosa e os símbolos religiosos*. 18/12/2015 347 f. Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP.

¹⁷² BAPTISTA, Douglas Roberto De Almeida. *Os símbolos religiosos na esfera pública: o debate atual da laicidade no Brasil*. 09/12/2015 100 f. Mestrado Profissional em Ciências das Religiões. Faculdade Unida De Vitória, Vitória. Biblioteca Depositária: Biblioteca Central Faculdade Unida de Vitória.

¹⁷³ GONCALVES, Arthur Cabral. *O estado constitucional e o direito à liberdade religiosa: reflexão acerca do uso de símbolos religiosos no espaço público brasileiro*. 13/08/2018 142 f. Mestrado em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. Biblioteca Depositária: UFRN.

¹⁷⁴ ACOSTA, Pedro Henrique Alves Da Conceicao. *No aconchego da vila: religiosidade, simbolismo e devoção na Vila Mimosa*. 30/08/2018 102 f. Mestrado em Ciências Sociais. Universidade Federal Rural do Rio De Janeiro, Seropédica. Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da UFRRJ.

¹⁷⁵ ARNOLD, Henrique Luiz. *Espaços para a paz: análise do espaço interreligioso do Aeroporto Internacional Salgado Filho em Porto Alegre*. 14/08/2018 146 f. Mestrado em Teologia. Escola Superior De Teologia, São Leopoldo. Biblioteca Depositária: Faculdades EST.

¹⁷⁶ FILHO, Irsan Mahmud Shubeita. *Uma abordagem jurídica sobre a construção da laicidade no Estado brasileiro*. 27/09/2017 127 f. Mestrado em Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo. Biblioteca Depositária: URI.

OLIVEIRA¹⁷⁷	Liberdade religiosa no Estado laico: abordagem jurídica e teológica.	Dissertação	2015
RINCK¹⁷⁸	A laicidade do Estado e a ocupação do espaço público: uma análise a partir das religiões afro-brasileiras.	Tese	2019

3.4.1 *A laicidade como eixo central*

Do total de nove teses e dissertações, foram identificados quatro trabalhos que possuíam em seu título menção direta aos símbolos religiosos ou à ideia de simbolismo religioso. Os trabalhos são a seguir analisados qualitativamente conforme teor dos seus resumos.

O mestre Douglas Roberto de Almeida Baptista¹⁷⁹ se dedicou a pesquisar o modelo e o grau de laicidade no Estado brasileiro considerando a prática tradicional de se ostentar símbolos religiosos cristãos em espaços públicos. Apresenta dados estatísticos que confirmam que a religião que possui o maior número de praticantes é a do cristianismo e conceitua a laicidade com base nos referenciais teóricos adotados. Além disso, se debruçou sobre os dispositivos da Constituição brasileira que tratam do assunto, quando então passa a abordar a questão do uso do símbolo na formação cultural brasileira. Por fim, apresenta projetos de lei, proposições e decisões judiciais sobre o uso de símbolos religiosos em espaços públicos.

A laicidade no Estado brasileiro foi tema central da dissertação de Isran Mahmud Shubeita Filho¹⁸⁰ na qual analisou conflitos de interesses político-ideológicos e político-religiosos dominantes no Brasil sobre o reconhecimento de demandas de grupos sociais minoritários. Discutiu as origens do Estado laico, os direitos fundamentais e os princípios constitucionais decorrentes desse trajeto histórico. Também foram estudadas as Constituições brasileiras e os avanços sociais delas emanados. Por fim, discutiu questões relacionadas às uniões homoafetivas, sendo não foi aprofundada a abordagem sobre o uso de símbolos religiosos em ambientes seculares, tendo sido apenas citado superficialmente como exemplo.

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Warton Hertz de. *Liberdade religiosa no Estado laico: abordagem jurídica e teológica*. 01/07/2015 89 f. Mestrado Profissional em Teologia. Escola Superior de Teologia, São Leopoldo. Biblioteca Depositária: Faculdades EST.

¹⁷⁸ RINCK, Juliano Aparecido. *A Laicidade do Estado e a ocupação do espaço público: uma análise a partir da perspectiva das religiões afro-brasileiras*. 10/05/2019 342 f. Doutorado em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo. Biblioteca Depositária: Faculdade de Direito da USP.

¹⁷⁹ BAPTISTA, 2015.

¹⁸⁰ SHUBEITA FILHO, 2017.

Concluiu afirmando que a laicidade estatal brasileira não implica no abandono de cultura religiosa ou de costumes de grupos religiosos.

Outra dissertação que enfatizou a laicidade do Estado como eixo nuclear da pesquisa foi a defendida por Warton Hertz de Oliveira¹⁸¹ na qual diferenciou os conceitos de laicidade e de laicismo sob o aspecto teológico. Nessa pesquisa o autor ainda estuda a tolerância cristã que não relativiza suas convicções, podendo participar da política e buscar cooperação. O resumo é demasiadamente amplo e cheio de questões que não permitem uma coesão do aspecto geral do trabalho.

Por fim, o último trabalho acadêmico *stricto sensu* nessa categoria é uma tese de doutorado em Direito que também discute a laicidade do Estado e a ocupação do espaço público a partir da perspectiva de religiões afro-brasileiras. O pesquisador Juliano Aparecido Rinck discutiu os arranjos político-jurídicos em torno do tema central da laicidade brasileira frente às religiões de matrizes africana e afro-brasileiras. Baseou-se nas técnicas da pesquisa bibliográfica, pesquisa de campo e entrevistas. Analisou o julgado que decidiu os quatro emblemáticos pedidos de providências a respeito do uso de símbolos religiosos cristãos em tribunais e que foram julgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Analisou também a jurisprudência do STF, dentre os quais o julgado sobre o abate religioso. Concluiu afirmando que existe uma fragilidade na laicidade brasileira que coloca em risco a salvaguarda da liberdade religiosa das religiões de matrizes africana e afro-brasileira.

3.4.2 *Outros enfoques*

A dissertação defendida em 2017 por Sandra Ribeiro da Silva Ambrosim¹⁸² foi fruto de pesquisa bibliográfica e documental, enfocando a questão dicotômica da relação tolerância e intolerância no ambiente escolar, apresentada em sua pesquisa como espaço público de convivência e da pluralidade onde se percebem atos de intolerância, quando na realidade deveria ser lócus do oposto. Enfatiza a presença de símbolos religiosos nas escolas públicas, questionando a laicidade do Estado. Por fim, suscita a ausência de diversidade de símbolos religiosos, tal como se mostra serem diferentes as religiões dos alunos. Atenta para a necessidade de implementação de práticas pedagógicas capazes de mitigar a intolerância e fomentar o diálogo.

¹⁸¹ OLIVEIRA, 2015.

¹⁸² AMBROSIM, 2017.

No ano de 2015, Sílvia Araújo Dettmer¹⁸³ defendeu sua tese de doutorado em Direito na qual pesquisou o direito fundamental à liberdade religiosa. Enfrenta a questão da construção da liberdade religiosa a partir dos contextos históricos das constituições brasileiras. Assume como marco a teoria dos direitos fundamentais e a concepção contemporânea do direito à liberdade religiosa sob o enfoque do Direito Internacional dos Direitos Humanos, através da perspectiva do direito comparado. Baseia-se ainda em estudos de casos, a exemplo do crucifixo e do véu islâmico em espaços públicos. Conclui atestando que a liberdade religiosa é espécie do gênero liberdade de expressão, pautada na dignidade humana.

A liberdade religiosa e o Estado constitucional permearam a reflexão sobre o uso de símbolos religiosos no espaço público brasileiro na dissertação defendida por Arthur Cabral Gonçalves¹⁸⁴ no ano de 2018. A pesquisa se pautou no conceito de liberdade de crença no Estado constitucional, orientada pelo fenômeno da religião, enfatizando a ausência de consenso sobre esse conceito. Enfatizou que a laicidade é fruto da dissociação entre política e religião quando dos primórdios do processo de constitucionalismo. No decorrer da pesquisa trouxe colocações sobre o multiculturalismo e a pluralidade social, demandando tolerância e diálogos. Fez a reflexão de que a liberdade religiosa é meio para a preservação das múltiplas identidades culturais religiosas. Concluiu que a presença de símbolos religiosos no espaço público não se constitui como ofensa à laicidade estatal, mas a representação de consolidados traços culturais na sociedade brasileira.

Um trabalho diferenciado sobre o uso de símbolos religiosos em espaços públicos teve como campo de pesquisa a Vila Mimosa, tradicional zona de prostituição da cidade do Rio de Janeiro. Na dissertação de Pedro Henrique Alves da Conceição Acosta¹⁸⁵ o pesquisador tentou compreender o fenômeno religioso no campo eleito, onde foi constatada grande quantidade de símbolos religiosos em bares e casas, como imagens e pinturas. O objetivo foi o de estudar o sentido de proteção através dos símbolos religiosos, a fim de entender a dinâmica do religioso nesse espaço público não institucionalizado.

Outro enfoque diferenciado, mas não especificamente sobre símbolos religiosos foi em relação ao espaço interreligioso do Aeroporto Internacional de Porto Alegre. Henrique Luiz Arnold¹⁸⁶, em sua pesquisa analisou a arquitetura desse espaço buscando identificar potencialidades e limites desse local. Enfatizou que o espaço interreligioso deveria

¹⁸³ DETTMER, 2015.

¹⁸⁴ GONÇALVES, 2018.

¹⁸⁵ ACOSTA, 2018.

¹⁸⁶ ARNOLD, 2018.

contemplar a espiritualidade do corpo, no sentido de que é o próprio corpo que conduziria a liturgia. Também atentou para o fato de que tais espaços enfrentam o desafio de não serem estruturados arquitetonicamente de forma a contemplar não apenas uma religião específica, bem como de, por outro lado, não se sobrecarregar de símbolos religiosos na tentativa de serem inter-religiosos.

Dessa forma, feitos os levantamentos das produções acadêmicas sobre a temática da pesquisa, a partir do tópico seguinte foi abordado o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça sobre o uso de símbolos religiosos em Tribunais no Brasil.

3.5 O Conselho Nacional de Justiça e o uso de símbolos religiosos em Tribunais

Antes de ser analisado descritiva e criticamente o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base em decisões paradigmáticas sobre o uso de símbolos religiosos na esfera pública do Poder Judiciário, é imprescindível que se faça uma abordagem preliminar sobre o próprio órgão. Assim, para a compreensão dos efeitos das suas decisões, bem como da atuação do CNJ no Poder Judiciário em âmbito nacional, serão feitas ponderações a respeito da criação, composição e das principais atribuições desse órgão, para só então, em momento seguinte, serem analisadas as decisões referenciais, que serão consideradas nesse capítulo, sobre o uso de símbolos religiosos na esfera pública dos Tribunais no Brasil.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que provocou substanciais reformas no âmbito do Poder Judiciário. Foi instalado no dia 14 de junho de 2005, atendendo-se ao que preceituou o art. 103-B da Constituição Federal de 1988. É um órgão integrante do Poder Judiciário e possui sede na capital Brasília/DF, com âmbito e competência de atuação em todo o território nacional. Conforme definido pelo próprio CNJ em sua *web site* institucional:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.¹⁸⁷

Em síntese, o CNJ foi criado para atuar na função de controle externo do Poder Judiciário, mas tal função pode ser dividida em dois tipos de atribuições: a primeira delas

¹⁸⁷ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Sobre o CNJ: quem somos*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-e-visitas/>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

atinente ao planejamento estratégico e gestão administrativa dos tribunais; a segunda, relacionada ao controle correicional e disciplinar das atividades de magistrados. Sua missão é a de “desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social”, com a pretensão de se tornar um órgão de “excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira”.¹⁸⁸

O órgão deve ser presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, cargos que no ano de 2019 são cumulados pelo ministro José Antônio Dias Toffoli, que figura no topo da estrutura organizacional do CNJ. A organização do órgão, suas estruturas, hierarquias, setores internos, repartições e cargos são definidos pelo seu Regimento Interno e pela Portaria CNJ nº 48/2019.¹⁸⁹

Conforme preceitua, o art. 103-B da Constituição Federal de 1988, o CNJ deve ser composto por 15 membros com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo eles os seguintes:

- o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- um ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- um ministro do Superior Tribunal do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.¹⁹⁰

Dentre as principais atribuições do órgão, destacam-se aquelas que visam, no âmbito do Poder Judiciário, a transparência e o controle:

- Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.
- Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.

¹⁸⁸ CNJ. *Sobre o CNJ: quem somos*, 2019.

¹⁸⁹ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *O CNJ: composição atual*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/composicao-atual/>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

¹⁹⁰ CNJ.

- Na Prestação de Serviços ao Cidadão: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.
- Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.
- Na Eficiência dos Serviços Judiciais: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.¹⁹¹

Dentre as ações desenvolvidas e coordenadas pelo CNJ, destacam-se vários programas de “âmbito nacional que priorizam áreas como Gestão Institucional, Meio Ambiente, Direitos Humanos e Tecnologia”.¹⁹²

Com respaldo e enfoque específico na atribuição relacionada à prestação de serviços, tais como o recebimento de petições, o órgão foi provocado no sentido de se manifestar sobre o uso de símbolos religiosos em Tribunais, levado à pauta para julgamento no dia 29 de maio de 2007. Os quatro Pedidos de Providência que foram submetidos à apreciação e julgamento pelo órgão foram os seguintes: o Pedido de Providência de nº 1.344, pleiteado contra o Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará; o Pedido de Providência de nº 1.345, pleiteado contra o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; o Pedido de Providência de nº 1.346, pleiteado contra o presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; e, por fim, o Pedido de Providência de nº 1.362 pleiteado em face do próprio CNJ, com interesse do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Todos tratavam do mesmo assunto comum: o uso e/ou retirada de símbolos religiosos, especificamente o crucifixo cristão, em prédios dos órgãos do Poder Judiciário, com base na alegação de que o Estado brasileiro é laico e que nessa esfera pública não poderia haver manifestação de uma única denominação religiosa em detrimento de outras.

A respeito desse julgamento, no dia 29/05/2007 o relator não emitiu seu voto sob a alegação de ainda persistirem dúvidas quanto ao assunto e solicitou a abertura de audiência pública, o que foi rejeitado pelo plenário. Todos os demais conselheiros entenderam que os crucifixos seriam “símbolos da cultura brasileira” e isso não seria capaz de interferir na imparcialidade e na universalidade do Poder Judiciário. A sessão foi retomada no dia 06 de junho de 2007, e nessa ocasião o relator apresentou seu voto (vencido) a favor da retirada dos símbolos das dependências do Judiciário, ao contrário dos votos já emitidos. Dessa forma, o

¹⁹¹ CNJ. *Sobre o CNJ*: quem somos, 2019.

¹⁹² CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Sobre o CNJ*: quem somos. Ações do CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-e-visitas/>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

CNJ indeferiu o pedido de retirada dos símbolos religiosos das dependências do Poder Judiciário, encerrando o julgamento dos quatro pedidos de providência por maioria do plenário que manteve a decisão contrária à retirada dos símbolos religiosos dessa esfera pública.¹⁹³

Extrai-se do voto do Conselheiro Oscar Argollo trecho decisivo da argumentação que divergiu do voto do relator e que foi acompanhado pelos demais conselheiros, orientando a decisão do plenário em relação à permissibilidade da ostentação de símbolos religiosos em espaços públicos:

Entendo, com todas as vênias, que manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado - ou Poder Judiciário - clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF. art. 19, I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário sociedade), ao contrário, (a preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. No particular, *data máxima venia*, entendo que a interpretação não tem lugar, porque não há vigente que no ordenamento qualquer norma jurídica determine a colocação de símbolo religioso - que seria uma negação ao Estudo laico, como também não há lei que profíba tal colocação. Prevalece, portanto, o princípio fundamental do interesse público, de garantir direitos individuais e, ao mesmo tempo, coletivos, uma vez que todos são iguais perante a lei e 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (CF. art. 11).¹⁹⁴

Sob esses argumentos, o plenário decidiu por maioria que a presença de símbolos religiosos em espaços públicos no Poder Judiciário não configura a violação à laicidade estatal, sob o argumento de serem símbolos culturais que, por si não implicam em interferência nas atividades jurisdicionais. Dessa forma, podem, no entanto, ser mantidos nas esferas públicas do Poder Judiciário, razão esta que levou o indeferimento, por maioria, dos quatro pedidos de providências que solicitavam a retirada dos referidos símbolos religiosos.

Essa decisão provocou forte repercussão e foi amplamente comentada por teóricos do Direito Constitucional. Dentre esses juristas, cita-se aqui: Flávio Martins Alves Nunes Junior¹⁹⁵; André Puccinelli Júnior¹⁹⁶; André de Carvalho Ramos¹⁹⁷; Pedro Lenza¹⁹⁸, além de outros.

¹⁹³ CNJ. *Notícias*: CNJ encerra julgamento sobre símbolos religiosos no Poder Judiciário. 06. Jun. 2007. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio/>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹⁹⁴ CNJ. *Pedidos de Providências nº 1.344 e apensos*. Declaração de voto. Conselheiro Oscar Argollo. 06 jun. 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=1346___Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Voto+do+Cons.+Oscar+Argollo.pdf&numProcesso=1346&idJurisprudencia=45631&decisao=false>. Acesso em: 26 dez. 2019.

¹⁹⁵ NUNES JUNIOR, Flávio Alves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. 3ª ed., 2019.

¹⁹⁶ PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. 5ª ed., 2015.

¹⁹⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo. 4ª ed., 2017.

Noutra oportunidade o CNJ foi instado pela Mitra Arquidiocesana de Passo Fundo a se manifestar sobre o mesmo assunto anos depois. Ocorreu que em 2012 o Conselho Superior de Magistratura do Rio Grande do Sul determinou a retirada de crucifixos e demais símbolos religiosos dos espaços públicos do Poder Judiciário daquele Estado. Foram então instaurados os autos do Pedido de Providência (PP) nº 0001058-48.2012.2.00.0000 e no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0001418-80.2012.2.00.0000 nos quais se pleiteou a decretação da nulidade e a desconstituição do ato administrativo emanado do Conselho Superior de Magistratura do Rio Grande do Sul.

O julgamento desses dois procedimentos no CNJ ratificou a decisão anteriormente proferida em 06 de junho de 2007. No julgado em questão a decisão do Conselho Superior de Magistratura do Rio Grande do Sul no sentido de determinar a retirada de símbolos religiosos da esfera pública dos Tribunais gaúchos se deu em consequência do pedido formulado pela Rede Feminista de Saúde; SOMOS - Comunicação, saúde e sexualidade; THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudo de Gênero; Marcha Mundial de Mulheres, NUANCES – Grupo pela livre Orientação Sexual e Liga Brasileira de Lésbicas.¹⁹⁹

Nos argumentos da decisão, o Conselheiro Relator Emmanoel Campelo, após citar vários dispositivos da Constituição Federal, afirmou-se: “a inexistência de vedação na Carta Magna para que símbolos, como o crucifixo, sejam expostos em entidades públicas. Ao contrário, há garantia desse direito, conforme art. 5º, VI [...]”. Ainda nos argumentos da decisão, atestou que “como símbolo cultural que é, o crucifixo não discrimina ou exclui ninguém”.²⁰⁰

Um dos trechos mais significativo do voto é o que diz:

O ato de retirar um crucifixo de espaço público, que tradicionalmente e historicamente o ostentava, é ato eivado de agressividade, intolerância religiosa e discriminatório, já que atende a uma minoria, que professa outras crenças, ignorando o caráter histórico do símbolo no Judiciário brasileiro.²⁰¹

A decisão desses procedimentos foi concluída diante da convicção de que a “presença de crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, também não afeta o Estado laico, porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião”, sem ferir qualquer direito de quem quer que

¹⁹⁸ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo. 23ª ed., 2019.

¹⁹⁹ CNJ. *Decisão Monocrática*. PCA nº 0001418-80.2012.2.00.0000 e PP nº 0001058-48.2012.2.00.0000. mai. 2016.

²⁰⁰ CNJ, 2016.

²⁰¹ CNJ, 2016.

seja. E termina afirmando que: “entendo que os símbolos religiosos podem compor as salas do Poder Judiciário, sem ferir a liberdade religiosa, e que não se pode impor a sua retirada de todos os tribunais, indiscriminadamente”.²⁰²

Pois bem, da análise crítica dos argumentos dos julgados acima descritos, é possível formar a convicção de que o Poder Judiciário não se afeta com o uso de símbolos religiosos na esfera pública dos tribunais. Isso porque o símbolo religioso, em si, não possui o condão de influenciar quem quer que seja, muito menos afetaria a atividade jurisdicional a ponto de interferir nos julgados.

A situação parece lógica e simples se analisada sob o aspecto prático, a saber: se por acaso algum juiz, desembargador, ministro ou outra autoridade do Poder Judiciário tivesse sustentado sua decisão em argumentos e fundamentos de cunho religioso, seja cristão ou outra denominação religiosa qualquer, aí sim poder-se-ia alegar que o uso de símbolos religiosos nos tribunais estaria afetando a laicidade estatal ou interferindo na atuação do Poder Judiciário. Como não há relatos dessa influência, tampouco existe interferência na liberdade de credo ou religiosa de quem quer que seja, não há realmente como se imputar a violação a algum direito.

Por outro lado, a decisão vê o símbolo do crucifixo como peça artística de cunhos cultural e histórico, que sob esses aspectos, é objeto inócuo para quem não professa o cristianismo. Não pode impelir ninguém a cultuá-lo, tampouco pode impelir que alguém abandone sua convicção religiosa distinta a do cristianismo ou mesmo abandone o ateísmo.

Atualmente esse é o entendimento oficialmente preponderante, ao menos no âmbito da esfera pública do Poder Judiciário. A par de existirem isoladas tentativas de modificá-lo, segue vigente e inalterado. Não significa, porém, que seja imutável *ad eternum*. A sociedade se transforma de tal forma que o Direito deve acompanhar essas transformações. Se por um lado o Brasil é um país de múltiplas religiões, por outro, ainda são perfeitamente admissíveis, sob o aspecto cultural e histórico, o uso de símbolos religiosos em esferas públicas. Até que essa cultura seja natural e significativamente modificada com o decurso dos anos, décadas ou séculos, não há que se falar em ofensa à laicidade estatal.

Por fim, o CNJ em suas decisões, permanece atento à necessidade de se evitar radicalismos ou exageros, e, mediante a aplicação de critérios de ponderação e proporcionalidade, assumiu que não é o momento de se adotarem posturas drásticas como a retirada indiscriminada de símbolos religiosos de todos os tribunais. Mantém-se o uso de

²⁰² CNJ, 2016.

símbolos religiosos em espaços públicos como costume histórico já consolidado e que ainda permanece vigente e, como se deve lembrar, o costume é uma das principais fontes de formação do direito.



CONCLUSÃO

O desenvolvimento histórico do conceito de laicidade no Brasil está intimamente correlacionado aos momentos em que a ordem social foi sendo modificada pela criação e vigência de novas Constituições. O marco legal do conceito de laicidade com a intervenção de Rui Barbosa no final do século XIX, com a extinção do padroado e proibição da intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosa, consagrando oficialmente a liberdade religiosa como princípio orientador da atuação do Estado brasileiro, foi fundamental na instituição de um ideal de laicidade no Brasil, para o aperfeiçoamento do conceito de laicidade na legislação pátria.

Os aspectos culturais marcantes dos momentos sociopolíticos eram refletidos nos textos constitucionais, de tal forma que se permitiu visualizar com total nitidez o aperfeiçoamento do conceito de laicidade, desde quando o país assumia uma postura política confessional, perpassando por constituições autoritaristas e culminando com o vigente texto da constituição federal vigente, cujo cunho é notoriamente social.

Essas transições moldaram ao longo do tempo o conceito de laicidade. Entretanto, para melhor entendimento a respeito da discussão envolvendo o uso de símbolos religiosos em esferas públicas frente à laicidade do Estado, foi necessário o aprofundamento teórico a partir da perspectiva do filósofo alemão Jürgen Habermas sobre o qual se explicou os conceitos de religião e sua contextualização na esfera pública. A harmonização dessas definições foi necessária para se discutir e analisar a atuação do poder judiciário frente às omissões legislativas no fortalecimento da laicidade estatal. Tal referencial teórico subsidiou a análise do problema central mais profundamente discutido no capítulo final.

No mais, a fim de preparar e sustentar a discussão sobre o uso de símbolos religiosos em esfera pública no Brasil foi realizado um levantamento do tipo estado da arte considerando as produções acadêmicas em nível *stricto sensu* que tiveram como objeto de análise o tema desta pesquisa no país, a fim de se avaliar, por mapeamento, o que já se discutiu até o momento. Para viabilizar a construção do estado da arte, foi eleito o repositório oficial de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o qual é alimentado periodicamente com os produtos finais resultados de pesquisas. Feita essa apuração, foi possível conhecer o que já se pesquisou a respeito da temática, e mais, permitiu formar as categorias básicas analisadas como medida introdutória da discussão central no capítulo que tratou do posicionamento do Conselho Nacional de Justiça que apreciou a questão do uso de símbolos religiosos em tribunais no Brasil.

As decisões do Conselho Nacional de Justiça sobre o uso e/ou retirada de símbolos religiosos, especificamente o crucifixo cristão, em prédios dos órgãos do Poder Judiciário, com base na alegação de que o Estado brasileiro é laico e que nessa esfera pública não poderia haver manifestação de uma única denominação religiosa em detrimento de outras, foram a base de pesquisa documental que subsidiou o desenvolvimento do capítulo final, no qual se analisou o teor desses julgados paradigmáticos.

A investigação sobre o uso de símbolos religiosos nos tribunais frente à laicidade estatal se tornou importante para o meu trabalho profissional, pois me permitiu identificar que a presença de tais símbolos de diferentes crenças em cada tribunal em que atuei como causídico não interferiu na atuação jurídica a ponto de violar a laicidade estatal.

Com exceção do voto do Ministro relator (vencido) a favor da retirada dos símbolos religiosos das dependências do judiciário, os demais conselheiros, por maioria, entenderam que a presença de crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui nem diminui a garantia dos que praticam outras crenças, também não afeta o estado laico, porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião, sem ferir qualquer direito de quem quer que seja.

A apreciação dos julgados permitiu concluir que, pelo menos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o uso de símbolos religiosos nessa esfera pública é visto pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da constituição, como costume culturalmente admitido que, por si, não é capaz de consumir qualquer violação ou deturpação do conceito de laicidade estatal, nem tampouco implica em interferência nas atividades jurisdicionais, podendo usualmente ser mantido na esfera pública do poder judiciário, ressaltando que tais decisões poderão ser revistas ao longo do tempo, pois o Direito está em constante mudança.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Pedro Henrique Alves Da Conceição. *No aconchego da vila: religiosidade, simbolismo e devoção na Vila Mimosa*. 30/08/2018 102 f. Mestrado em Ciências Sociais. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica. Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da UFRRJ.

AMBROSIM, Sandra Ribeiro da Silva. *A (in)tolerância religiosa: uma reflexão sobre símbolos religiosos no contexto da escola pública*. 08/12/2017 79 f. Mestrado Profissional em Ciências das Religiões. Faculdade Unida de Vitória, Vitória. Biblioteca Depositária: Biblioteca Central Faculdade Unida de Vitória.

ARAÚJO, Luiz Bernado Leite. Weber e Habermas: religião e razão moderna. *Síntese: Revista de Filosofia*, v. 21, n. 64, 2011. Disponível em: <<https://faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/download/1284/1682>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

ARNOLD, Henrique Luiz. *Espaços para a paz: análise do espaço interreligioso do Aeroporto Internacional Salgado Filho em Porto Alegre*. 14/08/2018 146 f. Mestrado em Teologia. Escola Superior De Teologia, São Leopoldo. Biblioteca Depositária: Faculdades EST.

BAPTISTA, Douglas Roberto De Almeida. *Os símbolos religiosos na esfera pública: o debate atual da laicidade no Brasil*. 09/12/2015 100 f. Mestrado Profissional em Ciências das Religiões. Faculdade Unida de Vitória, Vitória. Biblioteca Depositária: Biblioteca Central Faculdade Unida de Vitória.

BARBIER, Maurice. *Por una definición de la laicidad francesa*. Traducción de Roberto Rueda Monreal. Disponível em: <<http://catedra-laicidad.unam.mx/sites/default/files/Porunadefiniciondelaicidadfrancesa.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 113.

BOSCO, Estevão. Habermas e a esfera pública: anotações sobre a trajetória de um conceito. *Sinais*. Vol. 21, n. 2, jul. – dez. 2017. Vitória: UFES, 2017, p. 183-210, p. 207-208.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 09 abr. 2019.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942*. Declara o estado de guerra em todo território nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D10358.htm#art2>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890*. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc0169.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Governo do Brasil. História. *Saiba mais sobre o Brasil Império*. Pub. 06 nov. 2009. Mod. 23 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cultura/2009/11/imperio>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841*. Criando um Conselho de Estado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM234.htm>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). *Portaria nº 013, de 15 de fevereiro de 2006*. Institui a divulgação digital das teses e dissertações produzidas pelos programas de doutorado e mestrado reconhecidos. Disponível em: <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/Portaria_013_2006.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). *Conheça o Catálogo de Teses e Dissertações da Capes*. Disponível em: <https://sdi.capes.gov.br/banco-de-teses/02_bt_sobre.html>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Legislação. *Decreto nº 58.198, de 15 de Abril de 1966. Institui Comissão Especial de Juristas, para o fim que menciona e dá outras providências.* Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/norma/480798/publicacao/15667340>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

CASTRO, Celso. *A Proclamação da República*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. O Supremo Tribunal Federal e a inconstitucionalidade por omissão parcial. *Revista da ESMAFE*. Recife, n. 2, mai. 2001, p. 19-26. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16015486.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *O CNJ: composição atual*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/composicao-atual/>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Sobre o CNJ: quem somos. Ações do CNJ*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-e-visitas/>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Sobre o CNJ: quem somos*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-e-visitas/>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

CNJ. *Decisão Monocrática*. PCA nº 0001418-80.2012.2.00.0000 e PP nº 0001058-48.2012.2.00.0000. mai. 2016.

CNJ. *Notícias: CNJ encerra julgamento sobre símbolos religiosos no Poder Judiciário*. 06. Jun. 2007. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio/>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

CNJ. *Pedidos de Providências nº 1.344 e apensos. Declaração de voto. Conselheiro Oscar Argollo*. 06 jun. 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=1346___Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Voto+do+Cons.+Oscar+Argollo.pdf&numProcesso=1346&idJurisprudencia=45631&decisao=false>. Acesso em: 26 dez. 2019.

DETTMER, Silvia Araujo. *O direito fundamental à liberdade religiosa e os símbolos religiosos*. 18/12/2015 347 f. Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. *REVER - Revista de Estudos da Religião*. Ano 9. Setembro de 2009, São Paulo: PUC, 2009, p. 45-70. Disponível em: <https://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2019.

FEITOSA, Alexandre Alves. Responsabilidade do Estado por ação ou omissão legislativa. *Revistada AGU*, v. 7, n. 15, 2008. Brasília: AGU/NUEP, 2008, p. 17-66, p. 55.

FERNANDES-PEROVANO. A religião e os limites da técnica: aproximações e distanciamentos a partir do pensamento de Jürgen Habermas. Dissertação. Mestrado em Filosofia. Vitória: UFES, 117 f. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=505611>. Acesso em: 04 jun. 2019.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas “estado da arte”. *Educação & Sociedade*. Campinas, ano XXIII, nº 79, ago. 2002, p. 257.

FGV – Fundação Getúlio Vargas. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *Acervo. Dicionário. Verbetes-temático. Constituição de 1988*. Disponível em: <<http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1988>>. Acesso em: 10 abr. 2019f.

FGV – Fundação Getúlio Vargas. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *Acervo. Dicionário. Verbetes-temático. Constituição de 1946*. Disponível em: <<http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1946>>. Acesso em: 10 abr. 2019b.

FGV – Fundação Getúlio Vargas. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *Acervo. Dicionário. Verbetes-temático. Emenda Constitucional nº 1 (1969)*. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/emenda-constitucional-n-1-1969>>. Acesso em: 10 abr. 2019e.

FGV – Fundação Getúlio Vargas. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *Fatos e Imagens: artigos ilustrados de fatos e conjunturas do Brasil. Fatos & Imagens > O golpe de 1964*. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>>. Acesso em: 10 abr. 2019c.

FGV – Fundação Getúlio Vargas. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *Acervo. Dicionário. Verbetes-temático. Constituição de 1967*. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1967>>. Acesso em: 10 abr. 2019d.

FGV – Fundação Getúlio Vargas. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. Anos de Incerteza (1930 - 1937) > Golpe do Estado Novo*. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/GolpeEstadoNovo>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

FGV – Fundação Getúlio Vargas. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *A Era Vargas: dos anos 20 a 1945. Anos de Incerteza (1930 - 1937) > Francisco Campos*. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco_campos>. Acesso em: 10 abr. 2019.

FIGUEIREDO, Dom Fernando Antônio. *Introdução à Patrística: vida, obras e doutrina cristã nos primeiros anos da igreja*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

FISCHMANN, Roseli. *Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania: para uma análise da Concordata Brasil – Santa Sé*. São Paulo: Factash, 2012.

FREIRE, Wesley Fernandes Araujo. Religião, esfera pública e pós-secularismo: o debate Rawls-Habermas acerca do papel da religião na democracia liberal. *Saberes: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação*, n. 10, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/download/5445/4917>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

GOMES, W. S. Apontamentos sobre o conceito de esfera pública política. In: Maia, R.C. M;Castro, M.C.P.(Org.). *Mídia, esfera pública e identidades coletivas*. Belo Horizonte: UFMG, 2006, p. 49-62.

GONCALVES, Arthur Cabral. *O estado constitucional e o direito à liberdade religiosa: reflexão acerca do uso de símbolos religiosos no espaço público brasileiro*. 13/08/2018 142 f. Mestrado em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. Biblioteca Depositária: UFRN.

HABERMAS, J. 1992. *Nachmetaphysisches Denken: Philosophische Aufsätze*. Frankfurt a. M., Suhrkamp, 286 p.

HABERMAS, J. 2002. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. São Paulo, Loyola, 390 p., p. 20.

HABERMAS, J. *Die Zukunft der menschlichen Natur*. Auf dem Weg zueinerliberalen Eugenik? 4. ed. Frankfurt: 2002, p.32. Apud. KNAPP, Markus. Fé e Saber em Jürgen Habermas - a religião numa sociedade “pós-secular”. *Interações: Cultura e Comunidade*, v. 6, n. 10, p. 179-192, 2011.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. 1. Trad. Flávio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 229.

HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Trad. Fábio Bueno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. 400p.

HABERMAS, Jürgen. *Fé e Saber*. São Paulo: UNESP, 2013, p. 06-07.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. No tuve ninguna posibilidad de identificarme con los nazis. *El País*. Madrid, 3/12/2006. Disponível em: <http://elpais.com/diario/2006/12/03/cultura/1165100401_850215.html>. Acesso em: 05 jun. 2019.

HABERMAS, Jürgen. Religion and the publicsphere. *European Journal of Philosophy*. Vol. V, nº 14, 2006. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.84.9609&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Vol. II. Madrid: Nacional, 2002, p. 110.

HABERMAS, Jürgen. *The theory of communicative action*. Vol. 1. Reason and the rationalization of society. Boston: Beacon Press, 1984. p. 455-492.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. *Dialética da Secularização: sobre razão e religião*. São Paulo: Ideias & Letras, 2007, p. 25-29.

HOORNAERT, Eduardo. A evangelização do Brasil durante a primeira época colonial. HOORNAERT, Eduardo. *et al.* (orgs.). *História da Igreja no Brasil*. Tomo II/1. Petrópolis: Vozes; Paulinas, 1983.

JORNAL DO SENADO. Edição comemorativa dos 120 anos da Proclamação da República – Jornal do Senado – 16 de novembro de 2009 – Ano XV – Nº 3.136/243. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos_jornal/arquivosPdf/encarteRepublica.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

KNAPP, Markus. Fé e Saber em Jürgen Habermas - a religião numa sociedade “pós-secular”. *Interações: Cultura e Comunidade*, v. 6, n. 10, p. 179-192, 2011.

LARANJEIRA, Raymundo. Estado da arte no direito agrário no Brasil. *Anais do XI Seminário da Associação Brasileira de direito agrário e II Encontro Nacional de Professores de Direito Agrário*. São Luiz, 2003. Disponível em: <<http://www.abda.com.br/texto/RaymundoLaranjeira.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Martin Claret, 2002, (Cap. XII), p. 107.

LOSEKANN, Cristiana. A esfera pública habermasiana, seus principais críticos e as possibilidades do uso deste conceito no contexto brasileiro. *Pensamento Plural*, Pelotas, n. 04, p. 37-57, jan./jun., 2009.

MACHADO, Costa; FERRAZ; Anna C. da C. *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Costa Machado (organizador); Anna Cândida da Cunha Ferraz. (Coordenadora). 9ª. ed. Barueri, SP: Manole, 2018, p. 175.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13ª. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 63.

MIRANDA, Jorge Manuel Moura Loureiro de. A fiscalização da inconstitucionalidade por Omissão. *Revista Direito e Liberdade*. São Paulo, v. 14, n. 1, p. 11-46, 2012.

MOGENDORFF, Janine Regina. A Escola de Frankfurt e seu legado. *Verso e Reverso*. São Leopoldo, Vol. XXVI, nº 63, set. - dez. 2012, p. 152-159. 2012.

MONTERO, Paula. Jürgen Habermas: religião, Diversidade Cultural e Publicidade. *Novos Estud.CEBRAP*, n. 84, jul. 2009. São Paulo: CEBRAPE, 2009, p. 199-213, p. 206. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010133002009000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 jun. 2019.

MONTESQUIEU, Charlos de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes (Paidéia), 1996, p. 166-167.

MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. 27º ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

NAVARRO, Eduardo de Almeida. O reino deste Mundo: o Padroado e seus reflexos nas cartas de José de Anchieta. *Teresa revista de Literatura Brasileira*, nº. 8-9. São Paulo: USP, 2008, p. 238-250. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/teresa/article/view/116738/114296>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

NUNES JUNIOR, Flávio Alves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. 3ª ed., 2019.

OLIVEIRA, Warton Hertz de. *Liberdade religiosa no Estado laico: abordagem jurídica e teológica*. 01/07/2015 89 f. Mestrado Profissional em Teologia. Escola Superior de Teologia, São Leopoldo. Biblioteca Depositária: Faculdades EST.

PERSH, Danilo. Resenha. HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 398p. (Strukturwandel der Öffentlichkeit. Untersuchungen zueiner Kategorie der bürgerlichen Gesellschaft. Darmstadt/Neuwied, 1962). *Comunicação, cultura e sociedade*. Alto Araguaia, N. 1, Vol. 1, jul. – dez., 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unemat.br/index.php/ccs/issue/view/RCCS%201>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

PIZZI, Jovino. Habermas e a religião: algumas considerações. *Razão e Fé*, v. 2, n. 1, p. 27-36, 2000.

PORTIER, Philippe. Democracia e Religião no pensamento de Jürgen Habermas. *Numen: revista de estudos e pesquisa da religião*. Juiz de Fora, vol. 16, n. I, 2013, p. 611-628.

PRIORE, Mary del. *Religião e Religiosidade no Brasil Colonial*. Coleção História em Movimento. São Paulo: Ática, 1997.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. 5ª ed., 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo. 4ª ed., 2017.

RIBEIRO, Drielle Lúcia Gomes da Silva; CASTRO, Regina Celi Alvarenga de Moura. Estado da arte, o que é isso afinal? *Anais III CONEDU Congresso Nacional de Educação*. Natal, Vol. I, 2016.

RINCK, Juliano Aparecido. *A Laicidade do Estado e a ocupação do espaço público: uma análise a partir da perspectiva das religiões afro-brasileiras*. 10/05/2019 342 f. Doutorado em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo. Biblioteca Depositária: Faculdade de Direito da USP.

ROMANOWSKI, Joana Paulin; ENS, Romilda Teodora. As Pesquisas Denominadas do Tipo “Estado da Arte” Em Educação. *Revista Diálogo Educacional*. Curitiba, vol. 6, núm. 19, setembro-dezembro, 2006, p. 39.

SHUBEITA FILHO, Irsan Mahmud. *Uma abordagem jurídica sobre a construção da laicidade no Estado brasileiro*. 27/09/2017 127 f. Mestrado em Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo. Biblioteca Depositária: URI.

SILVA, Filipe Carreira da. *Espaço Público em Habermas*. Coleção Estudos e Investigações, nº 26. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2002, p. 59.

SILVA, Filipe Carreira da. Habermas e a esfera pública: reconstruindo a história de uma ideia. *Sociologia, Problemas e Práticas*. 2001, n.35, p.117-138.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5ª. ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SORIANO, Aldir Guedes. Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. SORIANO, Aldir Guedes; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. As sentenças aditivas na Jurisdição Constitucional. *Revista Jurídica ESMP-SP*. São Paulo, v. 3, p. 99-117, 2013.

TORRES POMBERT, Ania. El uso de los buscadores en Internet. *ACIMED*. Havana, v. 11, n. 3, mai./jun. 2003.

